

475A3490(00)

26. 1. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 17/1

CONVENÇÃO
RELATIVA À PATENTE EUROPEIA PARA O MERCADO COMUM
(Convenção sobre a Patente Comunitária)
(76/76/CEE)

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

DESEJANDO conferir efeitos unitários e autónomos às patentes europeias concedidas para os seus territórios por força da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de Outubro de 1973,

PREOCUPADAS em estabelecer um regime comunitário de patentes que contribua para a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, para a eliminação no interior da Comunidade de distorções de concorrência que possam resultar da territorialidade dos títulos nacionais de protecção,

CONSIDERANDO que um dos objectivos fundamentais do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é a abolição dos obstáculos à livre circulação de mercadorias;

CONSIDERANDO que um dos meios mais adequados para assegurar que este fim seja alcançado, no que diz respeito à livre circulação das mercadorias protegidas por patentes, é a criação de um regime comunitário de patentes,

CONSIDERANDO que a criação do referido regime comunitário de patentes é, por conseguinte, indissociável da realização dos objectivos do Tratado e está, por consequência, ligada à ordem jurídica comunitária;

CONSIDERANDO que, para este fim, é necessário que as Altas Partes Contratantes concluam uma convenção que consubstancie um acordo especial na acepção do artigo 142º da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, um Tratado de Patente Regional na acepção nº. 1 do artigo 45º do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, de 19 de Junho de 1970, e um convénio especial na acepção do artigo 19º da Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de Março de 1883 e revista pela última vez em 14 de Julho de 1967;

CONSIDERANDO que é essencial que a presente Convenção seja interpretada de modo uniforme, a fim de que os direitos e as obrigações decorrentes de uma patente comunitária sejam idênticos no conjunto da Comunidade e que, por consequência, seja atribuída competência ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

CONVICTAS, por consequência, que a conclusão da presente Convenção é necessária para facilitar a realização das tarefas da Comunidade Económica Europeia e que, desde logo, constitui uma medida adequada a ser tomada pelos Estados-membros, sob reserva dos procedimentos nacionais de ratificação, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações da Comunidade,

DECIDIRAM concluir a presente Convenção e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

— SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. J. DESCHAMPS,
Embaixador da Bélgica no Luxemburgo,

— SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Sr. K. V. SKJØDT,
Director, Repartição Dinamarquesa de Patentes,

— O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Peter HERMES,
Secretário de Estado, Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros,

— O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Émile CAZIMAJOU,
Ministro Plenipotenciário, Representante Permanente Adjunto,

— O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Sr. John BRUTON,
Secretário de Estado Parlamentar, Ministério da Indústria e do Comércio,

— O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. F. CATTANEI,
Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros,

— SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DE LUXEMBURGO:

Sr. Marcel MART,
Ministro da Economia, das Classes Médias e do Turismo,

— SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Th. M. HAZEKAMP,
Secretário de Estado, Ministério dos Assuntos Económicos,

— SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA
E DA IRLANDA DO NORTE:

Lord GORONWY-ROBERTS,
Ministro Adjunto para os Negócios Estrangeiros e Commonwealth,
Vice-presidente da Câmara dos Lordes.

OS QUAIS, reunidos no Conselho das Comunidades Europeias, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1º***Direito comum para as patentes**

1. É instituído pela presente convenção um direito comum aos Estados contratantes em matéria de patentes de invenção.
2. Este direito comum rege as patentes europeias concedidas, para os Estados contratantes, por força da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, a seguir denominada «Convenção sobre a Patente Europeia», bem como os pedidos de patente europeia em que esses Estados são designados.

*Artigo 2º***Patente comunitária**

1. As patentes europeias concedidas para os Estados contratantes são denominadas patentes comunitárias.
2. A patente comunitária tem um carácter unitário. Produz os mesmos efeitos nos territórios a que se aplica a presente convenção e não pode ser concedida, transferida, anulada ou extinta para o conjunto destes territórios. Esta disposição aplica-se ao pedido de patente europeia em que sejam designados os Estados contratantes.
3. A patente comunitária tem um carácter autónomo. Está apenas sujeita às disposições da presente convenção e às disposições da Convenção sobre a Patente Europeia que se apliquem obrigatoriamente a qualquer patente europeia e que, por esse facto, são consideradas como disposições da presente convenção.

*Artigo 3º***Designação conjunta**

A designação dos Estados partes na presente convenção, em conformidade com as disposições do artigo 79º da Convenção sobre a Patente Europeia, só pode ser feita conjuntamente. A designação de um ou mais destes Estados será considerada como designação do conjunto destes.

*Artigo 4º***Criação de instâncias especiais**

Para aplicação dos processos prescritos na presente convenção, são criadas na Repartição Europeia de Patentes instâncias especiais comuns aos Estados contratantes. A actividade destas instâncias especiais é controlada por um Comité restrito do Conselho de Administração da Organização Europeia de Patentes.

*Artigo 5º***Competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem, no que se refere à presente convenção, a competência que lhe é conferida pela presente convenção. O Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia e o Regulamento Processual do Tribunal de Justiça são aplicáveis.
2. O Regulamento Processual será adaptado e completado, se necessário, em conformidade com o disposto no artigo 188º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

*Artigo 6º***Patentes nacionais**

A presente convenção não prejudica o direito dos Estados contratantes de conceder patentes nacionais.

CAPÍTULO II

INSTÂNCIAS ESPECIAIS DA REPARTIÇÃO EUROPEIA DE PATENTES

*Artigo 7º***Instâncias especiais**

As instâncias especiais são as seguintes:

- a) Uma Divisão de Administração de Patentes;
- b) Uma ou mais Divisões de Anulação;
- c) Uma ou mais Câmaras de Anulação.

*Artigo 8º***Divisão de Administração de Patentes**

1. A Divisão de Administração de Patentes é competente para todos os actos da Repartição Europeia de Patentes que digam respeito a uma patente comunitária, desde que esses actos não dependam da competência de outras instâncias da Repartição. É especialmente competente para tomar qualquer decisão relativa às menções a inscrever no Registo de Patentes Comunitárias.

2. As decisões da Divisão de Administração de Patentes são tomadas por um membro jurista.

3. Os membros da Divisão de Administração de Patentes não podem ser membros das Câmaras de recurso ou da Câmara superior de recursos, instituídas pela Convenção sobre a Patente Europeia, nem das Câmaras de Anulação.

*Artigo 9º***Divisões de Anulação**

1. As Divisões de Anulação são competentes para examinar os pedidos de limitação e de anulação de qualquer patente comunitária e para fixar a taxa em conformidade com o n.º 5 do artigo 44º.

2. Uma Divisão de Anulação é composta por um membro jurista que assegura a presidência e por dois membros técnicos. A Divisão de Anulação pode confiar a um dos seus membros a instrução do pedido. O processo oral é da competência da Divisão de Anulação.

*Artigo 10º***Câmaras de Anulação**

1. As Câmaras de Anulação são competentes para examinar os recursos apresentados das decisões das Divisões de Anulação e da Divisão de Administração de Patentes e para emitir um parecer sobre o alcance da protecção conferida pela patente comunitária.

2. No caso de um recurso apresentado de uma decisão de uma Divisão de Anulação, a Câmara de Anulação será composta por dois membros juristas, um dos quais assegura a presidência, e por três membros técnicos.

3. No caso de um recurso apresentado de uma decisão da Divisão de Administração de Patentes, a Câmara de Anulação será composta por três membros juristas.

4. Para emitir um parecer sobre o alcance da protecção conferida por uma patente comunitária, a Câmara de anulação será composta normalmente por dois membros juristas, um dos quais assegura a presidência, e por um membro técnico. Todavia, se o parecer tiver de ser emitido no âmbito de um recurso apresentado de uma decisão de uma Divisão de Anulação ou se a Câmara de Anulação entender que a natureza do parecer assim o exige, a composição da Câmara de Anulação será a definida no n.º 2.

*Artigo 11º***Nomeação dos membros das Câmaras de Anulação**

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração nomeia:

a) Os presidentes das Câmaras de Anulação, sob proposta de um dos membros deste Comité, ouvido o presidente da Repartição Europeia de Patentes, ou sob proposta deste;

b) Os outros membros das Câmaras de Anulação, sob proposta do presidente da Repartição Europeia de Patentes.

2. Os membros das Câmaras de Anulação podem ser reconduzidos nas suas funções pelo Comité Restrito, ouvido o presidente da Repartição Europeia de Patentes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12º, o Comité restrito exerce o poder disciplinar sobre as pessoas nomeadas em conformidade com o n.º 1.

*Artigo 12º***Independência dos membros das Câmaras de Anulação**

1. Os membros das Câmaras de Anulação são nomeados por um período de cinco anos e não podem ser afastados das suas funções durante este período, salvo por motivos graves e se o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mediante requerimento do presidente da Repartição Europeia de Patentes, tomar uma decisão para esse efeito.

2. Os membros das Câmaras de Anulação não podem ser membros da Secção de depósito, das Divisões de exame, das Divisões de reclamação ou da Divisão jurídica criados pela Convenção sobre a Patente Europeia, da Divisão de Administração de Patentes ou das Divisões de Anulação.

3. Nas suas decisões, os membros das Câmaras de Anulação não estão vinculados a quaisquer instruções e devem sujeitar-se unicamente às disposições da presente convenção.

4. O Regulamento Processual das Câmaras de Anulação será adoptado em conformidade com as disposições do Regulamento de execução. Será submetido à aprovação do Comité Restrito do Conselho de Administração.

Artigo 13º

Impedimentos

1. Os membros das Divisões de Anulação e das Câmaras de Anulação não podem participar na resolução de um assunto se nele tiverem um interesse pessoal, se nele intervieram anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes ou se participaram na decisão final sobre esse assunto no âmbito do processo de concessão ou do processo de reclamação. Os membros das Câmaras de Anulação não podem, além disso, participar num processo de recurso se tiverem participado na decisão que é objecto do recurso.

2. Se, por uma das razões mencionadas no nº 1 ou por qualquer outro motivo, um membro de uma Divisão de Anulação ou de uma Câmara de Anulação entender não dever participar na resolução de um assunto, avisará de tal facto a divisão ou a câmara.

3. Os membros de uma Divisão de Anulação ou de uma Câmara de Anulação podem ser recusados por qualquer das partes devido a uma das razões mencionadas no nº 1 ou se forem suspeitos de parcialidade. A recusa não é admissível se a parte interessada tiver praticado actos de processo, embora já tivesse conhecimento de um fundamento de recusa. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.

4. As Divisões de Anulação e as Câmaras de Anulação decidem, nos casos referidos nos nºs 1 e 2, sem a participação do membro interessado. Para tomar esta decisão, o membro recusado é substituído, no seio da divisão ou da câmara, pelo seu suplente.

Artigo 14º

Línguas dos processos e das publicações

1. As línguas oficiais da Repartição Europeia de Patentes são igualmente as línguas oficiais das instâncias especiais.

2. Ao longo de todo o decurso dos processos perante as instâncias especiais, a tradução apresentada nos termos do nº 2, segunda frase, do artigo 14º da Convenção sobre a Patente Europeia, pode ser modificada para estar conforme ao texto original do pedido de patente europeia.

3. A língua oficial da Repartição Europeia de Patentes na qual a patente comunitária tenha sido concedida deve ser utilizada, salvo disposição diferente do Regulamento de execução, em todos os processos relativos a essa patente comunitária que corram os seus termos nas instâncias especiais.

4. Todavia, as pessoas singulares e colectivas com domicílio ou sede no território de um Estado contratante que tenha como língua oficial uma língua diferente das línguas oficiais da Repartição Europeia de Patentes e os nacionais desse Estado que tenham o seu domicílio no estrangeiro podem apresentar, numa língua oficial desse Estado, os documentos que têm de ser apresentados num prazo determinado. Devem, todavia, apresentar uma tradução na língua do processo no prazo prescrito pelo Regulamento de execução; nos casos previstos pelo Regulamento de execução, podem, além disso, depositar uma tradução numa outra língua oficial da Repartição Europeia de Patentes.

5. Se um documento não for apresentado na língua prescrita pela presente convenção ou se uma tradução exigida por força da presente convenção não for apresentada nos prazos, esse documento será tido como não recebido.

6. No final do processo de limitação ou do processo de anulação o novo fascículo da patente comunitária será publicado na língua do processo; incluirá uma tradução das reivindicações modificadas numa das línguas oficiais de cada um dos Estados contratantes que não tiver como língua oficial a língua do processo.

7. O «Boletim das Patentes Comunitárias» é publicado nas três línguas oficiais da Repartição Europeia de Patentes.

8. As inscrições no Registo das Patentes Comunitárias são efectuadas nas três línguas oficiais da Repartição Europeia de Patentes. Em caso de dúvida, faz fé a inscrição na língua do processo.

9. As faculdades conferidas pelo artigo 65º, pelo nº 3 do artigo 67º e pelo nº 3 do artigo 70º da Convenção sobre a Patente Europeia não podem ser invocadas por qualquer dos Estados partes na presente convenção.

CAPÍTULO III

COMITÉ RESTRITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º

Composição

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração é composto pelos representantes dos Estados contratantes e pelo representante da Comissão das Comunidades

Europeias, bem como pelos seus suplentes. Cada Estado contratante e a Comissão têm o direito de designar um representante para o Comité Restrito e um suplente. A representação dos Estados contratantes no seio do Conselho de Administração e do Comité Restrito é assegurada pelos mesmos membros.

2. Os membros do Comité Restrito podem fazer-se assistir por conselheiros ou peritos nos limites previstos pelo seu regulamento interno.

Artigo 16º

Presidência

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração elege de entre os representantes dos Estados contratantes e seus suplentes um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui por direito próprio o presidente em caso de impedimento deste.

2. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos. Este mandato é renovável.

Artigo 17º

Gabinete

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração pode instituir um gabinete composto por cinco dos seus membros.

2. O presidente e o vice-presidente do Comité Restrito são de direito membros do gabinete; os três outros membros são eleitos pelo Comité Restrito.

3. A duração do mandato dos membros eleitos pelo Comité Restrito é de três anos. Este mandato não é renovável.

4. O gabinete assume a execução das tarefas que o Comité Restrito lhe confia no âmbito do seu regulamento interno.

Artigo 18º

Sessões

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente.

2. O presidente da Repartição Europeia de Patentes toma parte nas deliberações.

3. O Comité Restrito realiza uma sessão ordinária uma vez por ano; além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um terço dos Estados contratantes.

4. O Comité Restrito aprova uma determinada ordem do dia, em conformidade com o seu regulamento interno.

5. Qualquer questão cuja inscrição for solicitada por um Estado contratante nas condições previstas pelo regulamento interno será inscrita na ordem do dia provisória.

Artigo 19º

Línguas do Comité Restrito

1. As línguas utilizadas nas deliberações do Comité Restrito do Conselho de Administração são o alemão, o francês e o inglês.

2. Os documentos submetidos ao Comité Restrito e as actas das suas deliberações são redigidas nas três línguas mencionadas no nº 1.

Artigo 20º

Competência do Comité Restrito em determinados casos

1. O Comité Restrito do Conselho de Administração tem competência para alterar as seguintes disposições da presente convenção:

- a) Os artigos da presente convenção que fixem a duração de um prazo a observar em relação à Repartição Europeia de Patentes;
- b) As disposições do Regulamento de execução.

2. O Comité Restrito tem competência, nos termos da presente convenção, para adoptar e alterar:

- a) O regulamento financeiro;
- b) O regulamento relativo às taxas;
- c) O seu regulamento interno.

Artigo 21º

Direito de voto

1. Só os Estados contratantes têm direito a voto no Comité Restrito do Conselho de Administração.

2. Cada Estado contratante dispõe de um voto, sob reserva de aplicação das disposições do artigo 23º.

*Artigo 22º***Votação**

1. Sob reserva das disposições do nº 2, o Comité Restrito do Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria simples dos Estados contratantes representados e que votam.
2. As decisões que ao Comité Restrito compete tomar por força do artigo 20º e da alínea a) do artigo 25º, requerem a maioria de três quartos dos Estados contratantes representados e que votam.
3. A abstenção não é considerada como voto.

*Artigo 23º***Ponderação dos votos**

Para a adopção e a alteração do regulamento relativo às taxas e, se daí resultar um aumento da contribuição financeira dos Estados contratantes, para a aprovação referida na alínea a) do artigo 5º, a votação efectuar-se-á em conformidade com as disposições do artigo 36º da Convenção sobre a Patente Europeia. A expressão «Estados contratantes» constante desse artigo entende-se como significando os Estados partes na presente convenção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

*Artigo 24º***Obrigações financeiras e receitas**

1. O montante a pagar pelos Estados partes na presente convenção em aplicação do artigo 146º da Convenção sobre a Patente Europeia é satisfeito por contribuições financeiras fixadas para cada Estado de acordo com o critério de repartição previsto no nº 3 do artigo 40º da Convenção sobre a Patente Europeia.
2. As receitas provenientes das taxas pagas em aplicação do regulamento relativo às taxas, deduzidos os pagamentos feitos à Organização Europeia de Patentes por força dos artigos 39º e 147º da Convenção sobre a Patente Europeia, bem como quaisquer outras receitas obtidas pela Organização Europeia de Patentes em aplicação da presente convenção, são repartidas entre os Estados partes naquela convenção, de acordo com o critério referido no nº 1.

3. A partir da entrada em vigor da presente convenção, serão iniciados os trabalhos necessários para examinar em que condições e em que data o regime de financiamento previsto nos nºs 1 e 2 do presente artigo poderá ser substituído por um outro regime baseado num financiamento comunitário, tendo em conta a evolução verificada no seio das Comunidades Europeias. Este regime poderá incluir os montantes devidos pelos Estados partes na presente convenção, por força da Convenção sobre a Patente Europeia, bem como os montantes devidos a estes Estados por força desta última convenção. Concluídos estes trabalhos, o presente artigo e, se for caso disso, o artigo 23º, poderão ser alterados por decisão do Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade sobre proposta da Comissão.

*Artigo 25º***Competências do Comité Restrito do Conselho de Administração em matéria orçamental**

Compete ao Comité Restrito do Conselho de Administração:

- a) Aprovar anualmente as previsões de despesas e receitas relativas à execução da presente convenção e as alterações ou aditamentos eventualmente introduzidos nestas previsões que lhe são submetidas pelo presidente da Repartição Europeia de Patentes e controlar a respectiva execução;
- b) Conceder a autorização prevista no nº 2 do artigo 47º da Convenção sobre a Patente Europeia, desde que se trate de despesas relativas à execução da presente convenção;
- c) Aprovar as contas anuais da Organização Europeia de Patentes relativas à execução da presente convenção, bem como a parte do relatório dos revisores de contas nomeados em aplicação do nº 1 do artigo 49º da Convenção sobre a Patente Europeia relativo àquelas contas; e dar quitação ao presidente da Repartição Europeia de Patentes.

*Artigo 26º***Regulamento relativo às taxas**

O regulamento relativo às taxas fixará em especial o montante das taxas e o seu modo de cobrança.

SEGUNDA PARTE

DIREITO DAS PATENTES

CAPÍTULO I

DIREITO A PATENTE COMUNITÁRIA

Artigo 27º

Reivindicação do direito à patente comunitária

1. Se a patente comunitária tiver sido concedida a uma pessoa não habilitada nos termos do nº 1 do artigo 6º da Convenção sobre a Patente Europeia, a pessoa habilitada pode, nos termos desse artigo, sem prejuízo de quaisquer outros direitos ou acções, reivindicar a transferência da patente na qualidade de titular.

2. Sempre que uma pessoa tenha apenas direito a uma parte da patente comunitária, pode reivindicar, de acordo com o disposto no nº 1, a transferência da patente na qualidade de co-titular.

3. Os direitos referidos nos nºs 1 e 2 só podem ser exercidos judicialmente no prazo de dois anos a contar da data em que a menção relativa à concessão da patente europeia tiver sido publicada no «*Boletim Europeu de Patentes*». Esta disposição não se aplica se o titular da patente sabia, no momento da concessão ou da aquisição da patente, que não tinha direito à mesma.

4. A propositura de uma acção judicial é objecto de inscrição no Registo das Patentes Comunitárias. São igualmente inscritas a decisão transitada em julgado relativa à acção judicial ou qualquer causa de extinção da acção.

Artigo 28º

Efeitos da mudança de titular da patente comunitária

1. Quando a mudança integral de propriedade de uma patente comunitária resultar da acção judicial nos termos do artigo 27º, as licenças e outros direitos extinguem-se pela inscrição do novo titular no Registo das Patentes Comunitárias.

2. Se, antes da inscrição da propositura da acção judicial,

a) O titular da patente tiver explorado a invenção no território dos Estados contratantes ou tiver realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,

ou se

b) O titular de uma licença a tiver obtido e tiver explorado a invenção no território de um dos Estados contratantes ou realizado preparativos efectivos e sérios para esse fim,

pode prosseguir essa exploração, na condição de requerer uma licença não exclusiva ao novo titular inscrito no Registo das Patentes Comunitárias. Dispõe, para esse efeito, do prazo prescrito pelo Regulamento de execução. A licença deve ser concedida por um período e em condições razoáveis.

3. Não é aplicável o disposto no nº 2 se o titular da patente ou da licença estiver de má-fé no momento do início da exploração ou dos preparativos efectuados para esse fim.

CAPÍTULO II

EFEITOS DA PATENTE COMUNITÁRIA E DO PEDIDO DE PATENTE EUROPEIA

Artigo 29º

Proibição da exploração directa da invenção

A patente comunitária confere o direito de proibir a terceiros, sem autorização do titular da patente:

a) O fabrico, a oferta, a colocação no comércio, a utilização ou a importação ou detenção para estes fins do produto objecto da patente;

b) A utilização de um processo objecto da patente ou, se o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização no território dos Estados contratantes;

c) A oferta, a colocação no comércio ou a utilização ou a importação ou detenção para estes fins do produto obtido directamente pelo processo objecto da patente.

*Artigo 30º***Proibição da exploração indirecta da invenção**

1. A patente comunitária confere igualmente o direito de proibir que um terceiro, sem consentimento do titular da patente, conceda ou ofereça a concessão, no território dos Estados contratantes, a outra pessoa que não esteja habilitada a explorar a invenção patenteada, de meios para o aproveitamento nesse território, da invenção no que se refere a um seu elemento essencial, quando o terceiro souber ou as circunstâncias tornarem evidente que tais meios se destinam e são aptos para o referido aproveitamento.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam se os referidos meios forem produtos que se encontrem correntemente no comércio, excepto se o terceiro incitar a pessoa a quem fez a concessão a cometer os actos proibidos pelo artigo 29º.

3. Não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção na acepção do nº 1 as pessoas que pratiquem os actos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 31º.

*Artigo 31º***Limitação dos efeitos da patente comunitária**

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensíveis:

- a) Aos actos praticados na esfera privada e com fins não comerciais;
- b) Aos actos praticados a título experimental que incidam sobre o objecto da invenção patenteada;
- c) À preparação de medicamentos feita no momento e para casos individuais nos laboratórios de farmácia, mediante receita médica, nem aos actos relativos aos medicamentos assim preparados;
- d) À utilização, a bordo dos navios dos países da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial que não sejam os Estados contratantes, do objecto da invenção patenteada, no casco do navio, nas máquinas, na mastreação, aprestos e outros acessórios, quando esses navios entrarem temporária ou acidentalmente nas águas dos Estados contratantes, desde que o referido objecto seja exclusivamente utilizado para as necessidades do navio;
- e) A utilização do objecto da invenção patenteada na construção ou no funcionamento de veículos de locomoção aérea ou terrestre dos países da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial que não

sejam os Estados contratantes, ou de acessórios desses veículos, quando estes entrassem temporária ou acidentalmente no território dos Estados contratantes;

- f) Aos actos previstos no artigo 27º da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à aviação civil internacional, se estes actos disserem respeito a aeronaves de um Estado que não seja um Estado contratante, mas ao qual se aplicam as disposições do referido artigo.

*Artigo 32º***Limites dos direitos conferidos pela patente comunitária**

Os direitos conferidos pela patente comunitária não são extensíveis aos actos que se refiram ao produto protegido por essa patente, praticados no território dos Estados contratantes, depois desse produto ter sido colocado no comércio num desses Estados pelo titular da patente ou com o seu consentimento expresso, a não ser que existam motivos que justifiquem, de acordo com as normas de direito comunitário, que os direitos conferidos pela patente comunitária sejam extensíveis a tais actos.

Artigo 33º

1. O requerente deve apresentar na Repartição Europeia de Patentes, no prazo prescrito pelo Regulamento de execução, uma tradução do texto das reivindicações sobre as quais se deve basear a concessão da patente europeia, numa das línguas oficiais de cada um dos Estados contratantes que não tenha como língua oficial o alemão, o francês ou o inglês.

2. Aplica-se o disposto no nº 1 às reivindicações alteradas no decurso do processo de reclamação.

3. As traduções das reivindicações são publicadas pela Repartição Europeia de Patentes.

4. O requerente ou titular da patente deve pagar a taxa de publicação da tradução das reivindicações nos prazos prescritos pelo Regulamento de execução.

5. Se as traduções previstas nos nºs 1 e 2 não forem apresentadas nos prazos ou se a taxa de publicação da tradução das reivindicações não for paga nos prazos, a patente comunitária será, desde o início, considerada

sem efeito, excepto se essas formalidades forem cumpridas e a sobretaxa paga no prazo suplementar prescrito pelo Regulamento de execução.

Artigo 34º

Direitos conferidos pelo pedido de patente europeia após a sua publicação

1. Pode ser exigida uma indemnização razoável, fixada segundo as circunstâncias, a um terceiro que, entre a data de publicação de um pedido de patente europeia no qual os Estados contratantes foram designados e a data de publicação da menção da concessão da patente europeia, fizer da invenção uma exploração que, após esse período, seria proibida por força da patente comunitária.

2. Cada Estado contratante que não tiver como língua oficial a língua do processo do pedido de patente europeia na qual os Estados contratantes forem designados pode determinar que esse pedido não confere o direito referido no nº 1 no que diz respeito à exploração da invenção feita no seu território, a menos que o requerente, por sua opção:

a) Tenha apresentado na instância competente desse Estado uma tradução das reivindicações numa das línguas oficiais do Estado em questão e essa tradução tenha sido publicada,

ou

b) Tenha enviado essa tradução à pessoa que nesse Estado explora a invenção objecto do pedido de patente europeia.

Artigo 35º

Efeitos da revogação e da anulação da patente comunitária

1. O pedido de patente europeia no qual os Estados contratantes são designados, bem como a patente comunitária daí resultante, serão considerados como não tendo produzido, desde o início, os efeitos previstos no presente capítulo na medida em que a patente tiver sido anulada no todo ou em parte.

2. Sob reserva das disposições nacionais relativas quer a acções por danos causados com dolo ou mera culpa do titular da patente, quer ao enriquecimento sem causa, o efeito retroactivo da revogação ou da anulação da patente não prejudica:

a) As decisões sobre violação de patente que tenham transitado em julgado e tenham sido executadas anteriormente à decisão de revogação ou de anulação;

b) Os contratos celebrados antes da decisão de revogação ou de anulação, na medida em que tenham sido cumpridas anteriormente a essa decisão; todavia, a

restituição das somas entregues por força do contrato, na medida em que as circunstâncias o justifiquem, pode ser pedida com fundamento na equidade.

Artigo 36º

Aplicação complementar do direito nacional em matéria de violação de patente

1. Os efeitos da patente comunitária serão exclusivamente determinadas pelas disposições da presente convenção. Por outro lado, as violações de uma patente comunitária estarão sujeitas à legislação nacional aplicável às violações de uma patente nacional no Estado contratante em que se situar o tribunal competente para apreciar a acção desde que as normas de direito internacional privado desse Estado não remetam para o direito nacional de um outro Estado contratante.

2. As regras de processo aplicáveis são determinadas nos termos do artigo 74º.

3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis a um pedido de patente europeia no qual os Estados contratantes sejam designados.

CAPÍTULO III

DIREITOS NACIONAIS

Artigo 37º

Direitos nacionais anteriores

1. Relativamente a uma patente comunitária que tenha uma data de apresentação ou, se uma prioridade for reivindicada, uma data de prioridade posterior à de um pedido de patente nacional ou de uma patente nacional posta à disposição do público num Estado contratante nessa data ou numa data posterior, o pedido de patente nacional ou a patente nacional produz, para esse Estado contratante, os mesmos efeitos, no que se refere aos direitos anteriores, que um pedido de patente europeia publicado que designe esse Estado contratante.

2. Se, num Estado contratante, um pedido de patente nacional ou uma patente nacional que não tenha sido publicada por força da legislação nacional desse Estado relativa ao secretismo das invenções, produzir efeitos, no que se refere a direitos anteriores, relativamente a uma patente nacional que nesse Estado tenha uma data posterior de apresentação ou, no caso de uma prioridade ter sido reivindicada, uma data de prioridade posterior, aplicar-se-á nesse Estado o mesmo tratamento a uma patente comunitária.

*Artigo 38º***Direito baseado numa utilização anterior numa posse exercida pessoalmente**

1. Qualquer pessoa que, no caso de uma patente nacional ter sido concedida para uma invenção, tenha adquirido, num dos Estados contratantes, um direito baseado numa utilização anterior dessa invenção ou numa posse exercida pessoalmente sobre essa invenção, gozará, nesse Estado dos mesmos direitos relativamente à patente comunitária que tenha essa invenção por objecto.

2. Os direitos conferidos por uma patente comunitária não são extensíveis aos actos relativos a um produto protegido por essa patente praticados no território do Estado contratante em causa depois desse produto ter sido colocado no comércio nesse Estado pela pessoa que goze do direito referido no nº 1, na medida em que a legislação nacional desse Estado preveja esse efeito em relação às patentes nacionais.

CAPÍTULO IV

DA PATENTE COMUNITÁRIA COMO OBJECTO DE PROPRIEDADE*Artigo 39º***Equiparação da patente comunitária a uma patente nacional**

1. Salvo disposição em contrário da presente convenção, a patente comunitária enquanto objecto de propriedade será considerada na sua totalidade e para o conjunto dos territórios nos quais produz os seus efeitos como uma patente nacional do Estado contratante no território do qual, de acordo com o Registo Europeu de Patentes previsto pela Convenção Sobre a Patente Europeia:

a) O requerente da patente tinha o seu domicílio ou a sua sede à data de apresentação do pedido de patente europeia,

ou

b) Em caso de não aplicação da alínea a), o requerente tinha um estabelecimento nessa data,

ou

c) Em caso de não aplicação das alíneas a) e b), o primeiro mandatário do requerente inscrito no Registo Europeu de Patentes tinha o seu domicílio profissional à data desta inscrição.

2. Nos casos não abrangidos pelas alíneas a), b) ou c) do nº 1 o Estado contratante referido no nº 1 é a República Federal da Alemanha.

3. Se duas ou mais pessoas estiverem inscritas no Registo Europeu de Patentes como co-requerentes, o nº 1 é aplicável ao primeiro inscrito; se tal não for possível, aplica-se aos co-requerentes seguintes segundo a ordem da sua inscrição. Se o nº 1 não for aplicável a nenhum dos co-requerentes, será aplicável o nº 2.

4. Se num Estado contratante determinado nos termos dos números anteriores, um direito relativo a uma patente nacional não produzir efeitos senão após a inscrição desse direito no registo nacional de patentes, um direito relativo a uma patente comunitária só produzirá efeitos depois de estar inscrito no Registo de Patentes Comunitárias.

*Artigo 40º***Transmissão**

1. A cessão da patente comunitária deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes no contrato, excepto se resultar de uma decisão judicial.

2. Sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 28º, a transmissão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros anteriormente à data da transmissão.

3. A transmissão só é oponível a terceiros após a sua inscrição no Registo das Patentes Comunitárias e nos limites estabelecidos nos documentos referidos no Regulamento de execução. Todavia, antes da sua inscrição, a transmissão é oponível aos terceiros que tenham adquirido direitos após a data da transmissão mas que desta tenham conhecimento no momento da aquisição desses direitos.

*Artigo 41º***Processos de execução**

Em matéria de processo de execução relativo a uma patente comunitária, a competência exclusiva pertence aos tribunais e às autoridades do Estado contratante determinado em aplicação do artigo 39º

*Artigo 42º***Processo de falência ou processos análogos**

1. Antes da data da entrada em vigor entre os Estados contratantes das disposições comuns nesta matéria, uma patente comunitária só pode ser abrangida por um processo de falência ou por um processo análogo no Estado contratante em que tal processo tenha sido iniciado pela primeira vez.

2. Em caso de compropriedade de uma patente comunitária, o nº 1 é aplicável à quota do comproprietário.

*Artigo 43º***Licenças contratuais**

1. A patente comunitária pode ser, total ou parcialmente, objecto de licenças relativamente a todo ou parte dos territórios em que produza os seus efeitos. As licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas.
2. Os direitos conferidos pela patente comunitária podem ser invocados contra um titular de uma licença que infrinja um dos limites da sua licença impostos por força do nº 1.
3. Os nºs 1 e 2 do artigo 40º são aplicáveis à concessão ou à transmissão de uma licença de uma patente comunitária.

*Artigo 44º***Licenças de direito**

1. Se o titular de uma patente comunitária apresentar uma declaração escrita na Repartição Europeia de Patentes nos termos da qual está disposto a autorizar que qualquer interessado utilize a invenção, na qualidade de titular de uma licença, mediante pagamento de uma retribuição adequada, serão reduzidas as taxas anuais para a manutenção em vigor da patente comunitária devidas após a recepção da declaração; o montante da redução será fixado no regulamento relativo às taxas. Sempre que uma mudança total de prioridade resultar de uma acção judicial referida no artigo 27º, a declaração será retirada na data da inscrição do nome do novo titular no Registo das Patentes Comunitárias.
2. A declaração pode ser retirada em qualquer momento, mediante notificação escrita à Repartição Europeia de Patentes, desde que o titular da patente não tenha ainda sido informado da intenção de utilizar a invenção. Esta retirada produz efeitos a partir da notificação. O montante da redução das taxas anuais deve ser pago no prazo de um mês a contar da retirada; o nº 2 do artigo 49º é aplicável, entendendo-se que o prazo de seis meses começa a contar no termo do prazo acima referido.
3. A declaração não pode ser apresentada se uma licença exclusiva estiver inscrita no Registo das Patentes Comunitárias ou se tiver sido apresentado um pedido de inscrição de uma tal licença na Repartição Europeia de Patentes.
4. Por força dessa declaração, qualquer pessoa pode utilizar a invenção na qualidade de titular de uma licença nas condições previstas pelo Regulamento de execução.

Na acepção da presente convenção, uma licença obtida nas condições do presente artigo é equiparada a uma licença contratual.

5. Mediante requerimento escrito de uma das partes, a Divisão de Anulação fixará o montante adequado da retribuição ou alterá-lo-á se ocorrerem ou vierem a ser conhecidos factos que tornem o montante fixado manifestamente inadequado. São aplicáveis as disposições que regem o processo de anulação excepto se forem inaplicáveis devido às especialidades do referido processo. O requerimento só se considera apresentado após o pagamento da taxa administrativa.

6. Nenhum requerimento de inscrição de uma licença exclusiva no Registo das Patentes Comunitárias será aceitável se tiver sido feita a declaração referida no nº 1, excepto se a mesma for retirada ou considerada retirada.

*Artigo 45º***Pedido de patente europeia como objecto de prioridade**

1. Os artigos 39º a 43º são aplicáveis ao pedido de patente europeia em que os Estados contratantes são designados, substituindo-se o Registo de Patentes Comunitárias pelo Registo Europeu de Patentes previsto pela Convenção sobre a Patente Europeia.
2. Os direitos adquiridos por terceiros relativos a um pedido de patente europeia referido no nº 1 mantêm os seus efeitos em relação à patente comunitária concedida mediante este pedido.

CAPÍTULO V

LICENÇAS OBRIGATÓRIAS SOBRE A PATENTE COMUNITÁRIA*Artigo 46º***Licenças obrigatórias**

1. A legislação de cada um dos Estados contratantes relativa à concessão de licenças obrigatórias sobre as patentes nacionais é aplicável às patentes comunitárias. O alcance e os efeitos das licenças obrigatórias concedidas sobre as patentes comunitárias estão limitados ao território do Estado em causa; o artigo 32º não é aplicável.

2. Os Estados contratantes devem prever a possibilidade de um recurso jurisdicional em última instância, pelo menos no que se refere à indemnização em caso de uma licença obrigatória.

3. Na medida do possível, as autoridades nacionais notificarão a Repartição Europeia de Patentes da concessão de qualquer licença obrigatória relativa a uma patente comunitária.

4. Para efeitos da presente convenção, a expressão «licença obrigatória» é entendida como abrangendo igualmente as licenças officinas e qualquer direito de utilização no interesse público de uma invenção patenteada.

Artigo 47º

Licenças obrigatórias por falta ou insuficiência de exploração

Não podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma patente comunitária por falta ou insuficiência de ex-

ploração se o produto protegido pela patente, fabricado num Estado contratante, for colocado no comércio no território de um outro Estado contratante para o qual tais licenças foram solicitadas em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades no território desse Estado. Esta disposição não é aplicável às licenças obrigatórias concedidas no interesse público.

Artigo 48º

Licenças obrigatórias em favor de patentes dependentes

A legislação de cada um dos Estados contratantes relativa à concessão de licenças obrigatórias sobre patentes mais antigas em favor de patentes dependentes mais recentes é aplicável às relações entre as patentes comunitárias e as patentes nacionais bem como às relações entre as patentes comunitárias.

TERCEIRA PARTE

VIGÊNCIA, EXTINÇÃO, LIMITAÇÃO E ANULAÇÃO DA PATENTE COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I

VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

Artigo 49º

Taxas anuais

1. Em conformidade com as disposições do Regulamento de execução, devem ser pagas à Repartição Europeia de Patentes taxas anuais para as patentes comunitárias. Estas taxas são devidas em relação aos anos subsequentes ao ano referido no n.º 4 do artigo 86º da Convenção sobre a Patente Europeia; todavia, não é devida qualquer taxa nos dois primeiros anos contados a partir da data de apresentação do pedido.

2. A taxa anual cujo pagamento não for efectuado no prazo devido, pode ainda ser validamente paga nos seis meses seguintes ao vencimento do prazo, acrescida do pagamento simultâneo de uma sobretaxa.

3. Se uma taxa anual devida a título de patente comunitária se vencer nos dois meses a contar da data na qual a menção da concessão da patente europeia for publicada, a referida taxa anual será considerada como tendo sido validamente paga desde que o seu pagamento tenha

sido satisfeito nos referidos prazos. Não será devida qualquer sobretaxa.

Artigo 50º

Renúncia

1. A patente comunitária só pode ser objecto de uma renúncia na sua totalidade.

2. O titular da patente deve declarar a renúncia, por escrito, junto da Repartição Europeia de Patentes. A renúncia só produz efeitos depois da sua inscrição no Registo de Patentes Comunitárias.

3. A renúncia só pode ser inscrita no Registo de Patentes Comunitárias com o acordo da pessoa que beneficia de um direito real inscrito no registo ou em nome da qual tenha sido feita uma inscrição nos termos do n.º 1, primeira frase, do artigo 27º. Se uma licença estiver inscrita no registo, a renúncia só pode ser inscrita se o titular da patente justificar que informou previamente o titular da licença da sua intenção de renunciar; a inscrição é efectuada no termo do prazo prescrito pelo Regulamento de execução.

*Artigo 51º***Extinção**

1. A patente comunitária extingue-se:
 - a) No termo do prazo previsto no artigo 63º da Convenção sobre a Patente Europeia;
 - b) Se o titular da patente a ela renunciar nas condições previstas no artigo 50º;
 - c) Se por falta de pagamento em devido tempo de uma taxa anual e, se for caso disso, de uma qualquer sobretaxa.
2. A patente comunitária extingue-se na data prevista no nº 4 do artigo 54º, na medida em que não tenha sido mantida em vigor.
3. A extinção da patente comunitária por falta de pagamento em devido tempo de uma taxa anual e, se for caso disso, de qualquer sobretaxa, é considerada como tendo ocorrido na data do vencimento da taxa anual.
4. A extinção de uma patente comunitária será, se for caso disso, decidida pela Divisão de Administração de Patentes ou, se perante elas estiver pendente um processo relativo à patente comunitária, pelas Divisões ou Câmaras de Anulação.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE LIMITAÇÃO

*Artigo 52º***Pedido de limitação**

1. A pedido do titular da patente, a patente comunitária pode ser objecto de uma limitação sob forma de uma alteração das reivindicações, da descrição ou dos desenhos. A limitação, no que se refere a um ou vários Estados contratantes, só pode ser requerida no caso previsto no nº 1 do artigo 37º.
2. O pedido não pode ser apresentado enquanto puder ainda ser formulada uma reclamação ou enquanto estiver pendente um processo de reclamação ou de anulação.
3. O pedido deve ser apresentado por escrito junto da Repartição Europeia de Patentes. Só se considera apresentado depois do pagamento da taxa de limitação.
4. O nº 3 do artigo 50º é aplicável à apresentação do pedido de limitação.

5. Se no decurso de um processo de limitação for apresentado um pedido de anulação da patente comunitária, a Divisão de Anulação suspenderá o processo de limitação até que a decisão relativa ao pedido de anulação transite em julgado.

*Artigo 53º***Exame do pedido**

1. A Divisão de Anulação examinará se as causas de anulação previstas nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 57º se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária tal como tenha sido alterada.
2. No decurso do exame do pedido, que deve efectuar-se em conformidade com as disposições do Regulamento de execução, a Divisão de Anulação convidará o titular da patente, sempre que necessário, a apresentar, num prazo que lhe fixará, as suas observações sobre as notificações que lhe dirigir.
3. Se, no prazo que lhe for fixado, o titular da patente não se pronunciar sobre as notificações que lhe foram dirigidas nos termos do nº 2, o pedido é considerado retirado.

*Artigo 54º***Rejeição do pedido ou limitação da patente comunitária**

1. Se, na sequência do exame previsto no artigo 53º, a Divisão de Anulação entender que as alterações não são aceitáveis, rejeitará o pedido.
2. Se a Divisão de Anulação entender que, tendo em conta as alterações introduzidas pelo titular da patente no decurso do processo de limitação, as causas de anulação previstas no artigo 57º não se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária, decidirá limitar consequentemente a patente comunitária, desde que:
 - a) Fique demonstrado, em conformidade com as disposições do Regulamento de execução, que o titular da patente aceita o texto no qual a Divisão de Anulação tenciona limitar a patente;
 - b) Tenha sido apresentada, no prazo prescrito pelo Regulamento de execução, uma tradução das reivindicações alteradas, feita numa das línguas oficiais de cada um dos Estados contratantes que não tiver como língua oficial a língua do processo, e que
 - c) Tenha sido paga, no prazo prescrito pelo Regulamento de execução, a taxa de impressão de um novo fascículo da patente.

3. Se não for apresentada uma produção no prazo prescrito ou se a taxa de impressão do novo fascículo da patente comunitária não for paga em devido tempo, o pedido será considerado retirado, a menos que essas formalidades sejam cumpridas e a sobretaxa seja paga no prazo suplementar previsto no Regulamento de execução.

4. A decisão relativa à limitação da patente comunitária só produz efeitos no dia em que a menção desta limitação for publicada no «*Boletim das Patentes Comunitárias*».

Artigo 55º

Publicação de um novo fascículo da patente no termo do processo de limitação

Se a patente comunitária for limitada por força do nº 2 do artigo 54º, a Repartição Europeia de Patentes publicará, simultaneamente, a menção da decisão de limitação e um novo fascículo da patente comunitária que contenha, na forma alterada, a descrição, as reivindicações e, se for caso disso, os desenhos.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE ANULAÇÃO

Artigo 56º

Pedido de anulação

1. Qualquer pessoa pode apresentar um pedido de anulação junto da Repartição Europeia de Patentes; todavia, no caso previsto na alínea e) do nº 1 do artigo 57º, o pedido só pode ser apresentado pela pessoa que possa ser inscrita no Registo de Patentes Comunitárias na qualidade de titular da patente ou, conjuntamente, por todas as pessoas que possam ser inscritas na qualidade de co-titulares dessa patente nos termos do artigo 27º.

2. O pedido não pode ser apresentado nos casos previstos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 57º, enquanto a reclamação puder ainda ser formulada ou enquanto estiver pendente um processo de reclamação.

3. O pedido pode ser apresentado mesmo que a patente comunitária se tenha extinto.

4. O pedido deve ser fundamentado e apresentado por escrito. Só se considera apresentado depois do pagamento da taxa de anulação.

5. No processo de anulação são postos o requerente e o titular da patente.

6. Se o requerente não tiver nem domicílio nem sede no território de um dos Estados contratantes, deve prestar, a pedido do titular da patente, uma caução relativa às custas do processo. A Divisão de Anulação fixará de forma adequada, o montante da caução e o prazo em que deve ser depositada. Se a caução não for depositada no prazo fixado, o pedido é considerado retirado.

Artigo 57º

Causas de anulação

1. O pedido de anulação da patente comunitária só pode fundamentar-se em causas segundo as quais:

a) O objecto da patente não é patenteável nos termos dos artigos 52º a 57º a Convenção sobre a Patente Europeia;

b) A patente não descreve a invenção de forma suficientemente clara e completa de modo que uma pessoa competente na matéria a possa executar;

c) O objecto da patente é alargado para além do conteúdo do pedido de patente europeia tal como foi apresentado ou, se a patente for concedida com base num pedido fraccionado de patente europeia ou de um novo pedido de patente europeia apresentado em conformidade com as disposições do artigo 61º da Convenção sobre a Patente Europeia, o objecto é alargado para além do conteúdo do pedido inicial, tal como foi apresentado;

d) A protecção conferida pela patente foi alargada;

e) O titular da patente, por força de uma decisão que deve ser reconhecida em todos os Estados contratantes, não tinha o direito de a obter nos termos do nº 1 do artigo 60º da Convenção sobre a Patente Europeia;

f) O objecto da patente não é patenteável nos termos do nº 1 do artigo 37º.

2. Se as causas de anulação só afectarem parcialmente a patente, a anulação é decretada sob a forma de uma correspondente limitação da patente. A limitação pode ser efectuada sob a forma de uma alteração das reivindicações, da descrição ou dos desenhos.

3. No caso previsto na alínea f) do nº 1, a anulação só será decretada relativamente ao Estado contratante em que o pedido de patente nacional ou a patente nacional foi tornada pública.

*Artigo 58º***Exame do pedido**

1. Se o pedido de anulação da patente comunitária puder ser admitido, a Divisão de Anulação examinará se as causas de anulação previstos no artigo 57º se opõem à manutenção em vigor da patente.

2. Durante o exame do pedido que deve efectuar-se de acordo com as disposições do Regulamento de execução, a Divisão de Anulação convidará as partes, sempre que for necessário, a apresentar, no prazo que lhes fixará, as suas observações sobre as notificações que lhes enviou ou sobre as comunicações que provenham das outras partes.

*Artigo 59º***Anulação ou manutenção em vigor da patente**

1. Se a Divisão de Anulação entender que as causas de anulação previstas no artigo 57º se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária, anulará a patente.

2. Se a Divisão de Anulação entender que as causas de anulação previstas no artigo 57º não se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária sem alterações, rejeitará o pedido de anulação.

3. Se a Divisão de Anulação entender que, tendo em conta as alterações introduzidas pelo titular da patente no decurso do processo de anulação, as causas de anulação mencionadas no artigo 57º não se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária, decidirá manter em vigor a patente tal como foi alterada, desde que:

a) Fique demonstrado que, em conformidade com as disposições do Regulamento de execução, o titular da patente aceita o texto no qual a Divisão de Anulação pretende manter a patente;

b) Tenha sido apresentada, no prazo prescrito pelo Regulamento de execução, uma tradução das reivindicações alteradas, feita numa das línguas oficiais de cada um dos Estados contratantes que não tiver como língua oficial a língua do processo;

c) Tenha sido paga, no prazo prescrito pelo Regulamento de execução, a taxa de impressão de um novo fascículo da patente.

4. Se não for apresentada uma tradução no prazo prescrito ou se a taxa de impressão do novo fascículo da patente comunitária não for paga em devido tempo, a patente será anulada, a menos que essas formalidades sejam efectuadas e a sobretaxa seja paga no prazo suplementar previsto no Regulamento de execução.

*Artigo 60º***Publicação de um novo fascículo da patente no termo do processo de anulação**

Se a patente comunitária for alterada por força do nº 3 do artigo 59º, a Repartição Europeia de Patentes publicará, simultaneamente, a menção da decisão sobre o pedido de anulação e um novo fascículo da patente comunitária que contenha, na forma alterada, a descrição, as reivindicações e, se for caso disso, os desenhos.

*Artigo 61º***Despesas**

1. Cada uma das partes no processo de anulação suporta as despesas dele decorrentes, salvo se a decisão da Divisão de Anulação ou da Câmara de Anulação determinar, em conformidade com o Regulamento de execução e na medida em que a equidade o exigir, uma repartição diferente das despesas relativas à instrução de um processo oral ou de produção de prova. Mediante requerimento de uma das partes, pode igualmente ser tomada uma decisão relativa à repartição das despesas, sempre que o pedido de anulação for retirado ou no caso de a patente comunitária se extinguir.

2. Mediante requerimento, o escrivão da Divisão de Anulação fixará o montante das despesas a reembolsar por força de uma decisão de repartição. O montante das despesas tal como foram fixadas pelo escrivão pode ser alterado por decisão da Divisão de Anulação, mediante requerimento apresentado no prazo previsto pelo Regulamento de execução.

3. O nº 3 do artigo 104º da Convenção sobre a Patente Europeia é aplicável.

QUARTA PARTE

PROCESSO DE RECURSO

*Artigo 62º***Recurso**

1. As decisões da Divisão de Anulação e da Divisão de Administração de Patentes são susceptíveis de recurso.
2. Os artigos 106º a 111º da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis ao processo de recurso.

*Artigo 63º***Recurso para um tribunal superior**

1. Das decisões das Câmaras de Anulação relativas a um recurso cabe recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O recurso tem efeito suspensivo.

2. O recurso pode fundamentar-se em vícios substanciais de forma e na violação da presente convenção ou de qualquer norma de direito relativa à sua aplicação, desde que não se trate de uma norma de direito nacional. O Tribunal de Justiça não julgará sobre a matéria de facto contida na decisão da Câmara de Anulação.

3. Qualquer das partes no processo que correu junto da Câmara de Anulação tem legitimidade para recorrer se a decisão da Câmara de Anulação não for favorável às suas pretensões.

4. O prazo para a interposição do recurso no Tribunal de Justiça é de dois meses a contar da notificação da decisão da Câmara de Anulação.

5. O recurso pode ser interposto mesmo quando a patente comunitária se tenha extinto.

6. Se o Tribunal de Justiça fizer baixar o processo à Câmara de Anulação para prosseguimento da instância, aquela ficará vinculada aos motivos e à parte dispositiva da decisão do Tribunal desde que a matéria de facto seja a mesma.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 64º***Disposições gerais relativas ao processo e à representação**

1. Aplica-se à presente Convenção o disposto nos Capítulos I e III da Parte VII da Convenção sobre a Patente Europeia, à excepção dos artigos 121º e 124º, com as seguintes ressalvas:

- a) O nº 1 do artigo 144º só é aplicável às Divisões de Anulação e às Câmaras de Anulação;
- b) Os nºs 2 e 3 do artigo 116º só são aplicáveis à Divisão de Administração de Patentes e o nº 4 do mesmo artigo às Divisões de Anulação e às Câmaras de Anulação;
- c) O artigo 122º é igualmente aplicável a quaisquer outras partes nos processos perante as instâncias especiais;

d) O nº 3 do artigo 123º é aplicável aos processos de limitação e de anulação;

e) Por «Estados Contratantes» entende-se os Estados partes na presente convenção.

2. Em derrogação do disposto na alínea e) do nº 1, uma pessoa inscrita na lista dos mandatários autorizados mantida na Repartição Europeia de Patentes, que não tenha a nacionalidade de um dos Estados partes na presente convenção ou que não tenha o seu domicílio profissional ou o local do seu emprego no território de um desses Estados, está habilitada a agir na qualidade de mandatário autorizado por conta de uma parte num processo relativo a uma patente comunitária perante as instâncias especiais, desde que:

- a) Tenha sido, segundo o Registo Europeu de Patentes, a pessoa mandatada em último lugar para agir na qualidade de mandatário autorizado dessa parte ou do seu antecessor de direito num processo estabele-

cido, pela Convenção sobre a Patente Europeia relativo a essa patente comunitária ou ao pedido de patente europeia que deu lugar à sua concessão; e

- b) O Estado de que é nacional ou em cujo território tem o seu domicílio profissional ou o seu local de emprego aplicar regras que, no que diz respeito à representação perante o seu serviço central da propriedade industrial, satisfaçam as condições de reciprocidade que podem ser exigidas pelo Comité Restrito do Conselho de Administração.

Artigo 65º

Registo das Patentes Comunitárias

A Repartição Europeia de Patentes mantém um registo, denominado Registo das Patentes Comunitárias, onde são inscritas as indicações previstas pela presente convenção. O Registo pode ser consultado pelo público.

Artigo 66º

Boletim das Patentes Comunitárias

A Repartição Europeia de Patentes publicará periodicamente um «Boletim das Patentes Comunitárias» contendo as inscrições feitas no Registo de Patentes Comunitárias, bem como quais quer outras indicações cuja publicação esteja prevista pela presente convenção.

Artigo 67º

Informação ao público e às autoridades oficiais

O nº 4 do artigo 128º e os artigos 130º a 132º da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis; entende-se por «Estados Contratantes» os Estados partes na presente convenção.

SEXTA PARTE

COMPETÊNCIA E PROCESSO NO QUE SE REFERE ÀS ACÇÕES RELATIVAS ÀS PATENTES COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E EXECUÇÃO

Artigo 68º

Disposições gerais

Excepto quando a presente convenção disponha diferentemente, as disposições da Convenção relativa à Competência Jurisdicional e à Execução das Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, a seguir denominada Convenção de Execução, são aplicáveis às acções relativas às patentes comunitárias bem como às decisões tomadas no seguimento dessas acções.

Artigo 69º

Competência dos tribunais nacionais no que se refere às acções relativas às patentes comunitárias

1. As acções por violação de uma patente comunitária são intentadas nos tribunais do Estado contratante no território do qual o réu tem o seu domicílio ou, na falta deste, um estabelecimento. Se o réu não tiver nem o seu

domicílio nem um estabelecimento no território de um Estado contratante, essas acções, em derrogação ao artigo 4º da Convenção de Execução, são intentadas nos tribunais do Estado contratante no território do qual o autor tem o seu domicílio ou, na falta deste, um estabelecimento. Se nem o réu nem o autor tiverem um tal domicílio ou um tal estabelecimento, essas acções serão intentadas nos tribunais da República Federal da Alemanha. O tribunal em que se introduza o pedido é competente para conhecer dos actos de violação de patente cometidos no território de qualquer Estado contratante.

2. As acções por violação de patentes comunitárias podem igualmente ser intentadas num tribunal de um dos Estados contratantes no território do qual tenha sido cometido um acto de violação de patente. O tribunal em que se introduza o pedido só é competente para conhecer dos actos de violação de patente cometidos no território desse Estado.

3. Os nºs 3 e 4 do artigo 5º da Convenção de Execução não são aplicáveis às acções por violação de patentes comunitárias.

4. Os seguintes tribunais têm competência exclusiva, sem atender ao domicílio:

- a) Para acções relativas a licenças obrigatórias sobre patentes comunitárias, os tribunais do Estado contratante cuja legislação nacional é aplicável à referida licença;
- b) Para acções relativas ao direito à patente que oponha a entidade empregadora ao emprego, os tribunais do Estado contratante nos termos de cuja legislação é definido o direito à patente europeia, em conformidade com a segunda frase do nº 1 do artigo 60º da Convenção sobre a Patente Europeia. Um facto atributivo de jurisdição só será válido se o direito nacional a que o contrato de trabalho está sujeito o permitir.

5. Para efeitos do presente artigo, o domicílio de uma parte é determinado em conformidade com os artigos 52º e 53º da Convenção de Execução.

Artigo 70º

Disposições complementares relativas à competência

1. No Estado contratante cujos tribunais forem competentes nos termos dos artigos 68º e 69º, as acções são intentadas nos tribunais que teriam competência territorial em razão da matéria se se tratasse de acções relativas às patentes nacionais concedidas no Estado em questão.
2. Os artigos 68º e 69º são aplicáveis às acções relativas aos pedidos de patente europeia nos quais os Estados contratantes são designados, excepto na medida em que o direito à obtenção de uma patente europeia for reivindicado.
3. Quando, por força dos artigos 68º e 69º e dos nºs 1 e 2 nenhum tribunal for competente para conhecer uma acção relativa a uma patente comunitária, essa acção pode ser intentada nos tribunais da República Federal da Alemanha.

Artigo 71º

Disposições complementares relativas ao reconhecimento e à execução

1. Os pontos 3 e 4 do artigo 27º da Convenção de Execução não são aplicáveis às decisões relativas ao direito à patente comunitária.
2. Em caso de decisões incompatíveis relativas ao direito à patente comunitária proferidos entre as mesmas

partes, só a decisão do tribunal que julgou em primeiro lugar será reconhecida. Nenhuma das partes pode invocar qualquer outra decisão, nem mesmo no Estado contratante em que foi proferida.

Artigo 72º

Autoridades nacionais

Relativamente às acções respeitantes ao direito à patente comunitária ou respeitantes às licenças obrigatórias sobre essa patente, o termo «tribunais» significa, na acepção da presente convenção e da Convenção de Execução, as autoridades competentes que, por força da legislação de um Estado contratante, têm competência para julgar as acções idênticas relativas às patentes nacionais concedidas no Estado em questão. Os Estados contratantes darão conhecimento à Repartição Europeia de Patentes, de qualquer autoridade a que uma tal competência tenha sido atribuída e a Repartição Europeia de Patentes comunicá-lo-á aos outros Estados contratantes.

Artigo 73º

Decisão a título prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

1. Nas acções intentadas num tribunal nacional e relativas a patentes comunitárias, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir a título prejudicial:
 - a) Sobre a interpretação da presente convenção e das disposições da Convenção sobre a Patente Europeia que se apliquem a qualquer patente comunitária, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º;
 - b) Sobre a validade e interpretação de disposições adoptadas em aplicação da presente convenção, na medida em que não se trate de disposições nacionais.

2. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante um tribunal nacional, este tribunal pode, se considerar que uma decisão sobre esse ponto é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que sobre ela se pronuncie.

3. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um tribunal nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, este tribunal é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO II

PROCESSO

*Artigo 74º***Processo aplicável**

Excepto quando a presente convenção disponha diferentemente às acções previstas nos artigos 68º a 70º aplicam-se as mesmas normas de direito processual nacional aplicáveis a acções idênticas relativas a uma patente nacional.

*Artigo 75º***Ónus da prova**

1. Se o objecto de uma patente comunitária for um processo que permita obter um produto novo, qualquer produto idêntico fabricado por uma pessoa que não seja o titular da patente, será considerado, até prova em contrário, como obtido por esse processo.
2. Na produção de prova em contrário são tomados em consideração os interesses legítimos do réu para a protecção dos seus segredos de fabrico ou de negócios.

*Artigo 76º***Obrigaçãõ do tribunal nacional**

O tribunal nacional que conheça de uma acção relativa a uma patente comunitária deve considerar essa patente como válida.

*Artigo 77º***Suspensãõ do processo**

1. Se a decisãõ de uma acção intentada num tribunal nacional relativa a um pedido de patente europeia em que os Estados contratantes forem designados depender da patenteabilidade da invenção, essa decisãõ só pode ser proferida se a Repartiçãõ Europeia de Patentes tiver concedido a patente europeia ou tiver rejeitado o pedido. Se a patente europeia for concedida aplica-se o disposto no n.º 2.
2. O tribunal nacional pode, a requerimento de uma das partes e ouvidas as outras partes, suspender o andamento de uma processo relativo a uma patente comunitária,

quando tenha sido formulada uma reclamação ou quando tenha sido apresentado um pedido de limitação ou de anulação da patente comunitária, na medida em que a decisãõ do tribunal nacional dependa da validade dessa patente. A requerimento de uma das partes, o tribunal deve providenciar para que lhe sejam comunicados os documentos do processo de reclamação, de limitação ou de anulação, a fim de decidir sobre o pedido de suspensãõ.

*Artigo 78º***Parecer sobre o âmbito da protecção**

1. Sempre que uma decisãõ de suspensãõ numa acção por violação de patente for tomada em conformidade com o n.º 2 do artigo 77º por um tribunal competente para se pronunciar sobre o âmbito da protecção em relaçaõ à alegada violação de patente, a Repartiçãõ Europeia de Patentes, se decidiu manter em vigor a patente comunitária, emitirá um parecer respeitante ao âmbito da protecção conferida pela patente.
2. Nos casos diferentes dos previstos no n.º 2 do artigo 77º, um tribunal nacional que conheça de uma acção por violação de uma patente comunitária pode, antes de se pronunciar oficiosamente ou a requerimento de uma das partes e ouvidas as outras partes, solicitar o parecer da Repartiçãõ Europeia de Patentes sobre o âmbito da protecção conferida pela patente.
3. Este parecer será emitido por uma Câmara de Anulaçãõ mediante pagamento de uma taxa adequada, e tomará em consideraçaõ o produto ou o processo que, de acordo com as provas produzidas perante o tribunal nacional, se presume constitui uma violação de patente. Este parecer não vincula o tribunal. O n.º 1 do artigo 116º da Convenção sobre a Patente Europeia é aplicável.
4. A fim de obter o parecer da Repartiçãõ Europeia de Patentes, o tribunal nacional comunica-lhe, numa das três línguas oficiais da Repartiçãõ, os resultados da instrução, os seus quesitos e, eventualmente, qualquer outro documento que o tribunal entender conveniente juntar.

*Artigo 79º***Sanções penais por violação de patente**

As disposições penais nacionais em matéria de violação de patente são aplicáveis em caso de violação de uma patente comunitária desde que esses mesmos actos de violação fossem puníveis se tivessem por objecto uma patente nacional.

SÉTIMA PARTE

INCIDÊNCIAS NO DIREITO NACIONAL

*Artigo 80º***Proibição de protecções acumuladas**

1. Se uma patente nacional concedida num Estado contratante tiver por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida uma patente comunitária ao mesmo inventor ou a quem lhe sucedeu no direito com a mesma data de apresentação ou, se uma prioridade for reivindicada, com a mesma data de prioridade, essa patente nacional, desde que abranja a mesma invenção que a patente comunitária, deixa de produzir os seus efeitos na data em que:

- a) Expirou o prazo previsto para a apresentação de reclamações contra a patente comunitária sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação;
- b) Foi concluído o processo de reclamação mantendo-se em vigor a patente comunitária, ou
- c) Foi concedida, se essa data for posterior à referida nas alíneas a) ou b), consoante o caso.

2. A extinção ou a anulação posterior da patente comunitária não prejudica o disposto no nº 1.

3. Cada Estado contratante pode estabelecer o processo segundo o qual se verifica que a patente nacional deixa de produzir os seus efeitos total ou, se for caso disso, parcialmente. Pode também estabelecer que a patente nacional não produz efeitos desde o início.

4. Excepto quando a legislação nacional de um Estado contratante disponha diferentemente, a protecção acumulada de uma patente comunitária ou de um pedido de patente europeia e de uma patente nacional ou de um pedido de patente nacional é assegurada até à data referida no nº 1.

*Artigo 81º***Limites dos direitos conferidos pelas patentes nacionais**

1. Os direitos conferidos por uma patente nacional num Estado contratante não se estendem aos actos respeitantes ao produto protegido por essa patente realiza-

dos no território desse Estado, depois do produto ter sido colocado no comércio num dos Estados contratantes pelo titular da patente ou com o seu consentimento expresso, a menos que existam motivos que justifiquem, de acordo com o Direito Comunitário, que os direitos conferidos pela patente se estendam a tais actos.

2. O nº 1 é igualmente aplicável em relação a um produto colocado no comércio pelo titular de uma patente nacional, concedida num outro Estado contratante para a mesma invenção, que esteja economicamente ligado ao titular da patente referido no nº 1. Para efeito do presente número, duas pessoas são consideradas economicamente ligadas quando uma puder exercer sobre a outra, directa ou indirectamente, no que diz respeito à exploração de uma patente, uma influência determinante ou quando um terceiro puder exercer uma tal influência sobre uma ou outra dessas pessoas.

3. Os nºs 1 e 2 não são aplicáveis sempre que o produto tenha sido colocado no comércio com base numa licença obrigatória.

*Artigo 82º***Licenças obrigatórias sobre uma patente nacional**

O artigo 47º é aplicável à concessão de licenças obrigatórias por falta ou insuficiência de exploração de uma patente nacional.

*Artigo 83º***Efeitos dos pedidos de patente ou das patentes nacionais não publicados**

1. Se o nº 2 do artigo 37º for aplicável, a patente comunitária não produz efeitos no Estado contratante a que disser respeito, desde que abranja a mesma invenção que o pedido de patente nacional ou a patente nacional.

2. O processo que estabelece que, em conformidade com o disposto no nº 1, a patente comunitária não produz efeitos no Estado contratante, será o processo que nesse Estado seria seguido para anular ou declarar a ineficácia de uma patente nacional.

*Artigo 84º***Modelos de utilidade e certificados de utilidade nacionais**

1. Os artigos 37º, 80º e 81º são aplicáveis aos modelos de utilidade ou aos certificados de utilidade, bem como aos pedidos correspondentes nos Estados contratantes cuja legislação preveja tais títulos de protecção.

2. Se a legislação de um Estado contratante dispuser que não é possível invocar os direitos conferidos por uma patente enquanto existir um modelo de utilidade cuja data de depósito ou, se uma prioridade for reivindicada, a data da prioridade for anterior, esta disposição é igualmente válida nesse Estado para a patente comunitária não obstante o disposto no nº 1.

OITAVA PARTE

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Artigo 85º***Aplicação da Convenção de Execução**

As disposições da Convenção de Execução, aplicáveis por força dos artigos precedentes, só produzem os seus efeitos, no que diz respeito a um Estado contratante em relação ao qual essa convenção ainda não esteja em vigor, a partir da sua entrada em vigor para esse Estado.

são «patente europeia» substitui a expressão «patente comunitária» nos artigos 80º e 84º e a expressão «patente nacional» nos artigos 81º e 82º

*Artigo 86º***Opção entre a patente comunitária e a patente europeia**

1. Sob reserva do nº 3, a presente convenção não se aplica aos pedidos de patente europeia apresentados durante um período transitório nem às patentes europeias que daí resultaram, na condição de que o requerimento de concessão contenha uma declaração segundo a qual o requerente não deseja obter uma patente comunitária. Esta declaração não pode ser retirada.

4. O Conselho das Comunidades Europeias pode, sob proposta da Comissão das Comunidades Europeias ou de um Estado contratante, decidir pôr fim ao período transitório previsto no nº 1.

5. A decisão referida no nº 4 deve ser tomada:

- a) Por unanimidade, no decurso dos dez primeiros anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção;
- b) Por maioria qualificada, decorrido esse prazo. Esta maioria é a prevista no nº 2, segundo travessão, do segundo parágrafo, do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

*Artigo 87º***Escolha posterior da patente comunitária**

2. Os nºs 3 e 4 do artigo 54º da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis no caso de um pedido de patente europeia que designe os Estados contratantes ou de uma patente comunitária, sempre que o pedido ou a patente tiver uma data de apresentação ou, se uma prioridade for reivindicada, uma data de prioridade posterior à de um pedido de patente europeia na qual sejam designados um ou mais Estados contratantes. Em caso de limitação ou de anulação de uma patente comunitária por este motivo, a limitação ou a anulação só é decretada em relação aos Estados contratantes designados no pedido de patente europeia anterior publicado.

3. Os artigos 80º a 82º e 84º são aplicáveis às patentes europeias referidas no nº 1, entendendo-se que a expres-

As disposições da presente convenção aplicam-se a uma patente europeia que resulte de um pedido de patente europeia no qual sejam designados todos os Estados contratantes e que tenha sido apresentado antes da data da entrada em vigor da presente convenção desde que, antes de expirar o prazo previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 97º da Convenção sobre a Patente Europeia, o requerente apresente na Repartição Europeia de Patentes uma declaração escrita na qual manifeste o seu desejo de obter uma patente comunitária.

*Artigo 88º***Reserva relativa à tradução do fascículo da patente comunitária**

1. Em derrogação do disposto no nº 9 do artigo 14º, qualquer Estado contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, declarar que se reserva a faculdade de prever que, se o fascículo de uma patente comunitária não for publicado numa das línguas oficiais desse Estado, o titular da patente não pode, sob reserva das disposições dos números seguintes, invocar nesse Estado os direitos conferidos por essa patente a não ser que apresente junto da Repartição Europeia de Patentes uma tradução do fascículo, com excepção das reivindicações, numa das línguas oficiais desse Estado.

2. Se a tradução for apresentada num prazo de três meses a contar da data da publicação da menção da concessão da patente, o titular da patente pode, a partir dessa data, invocar os direitos conferidos pela mesma.

3. Se a tradução for apresentada depois de expirar o prazo previsto no nº 2, o titular da patente pode invocar os direitos conferidos pela patente a partir da data em que a tradução for apresentada. No que se refere a uma utilização da invenção, sem o seu consentimento, entre a data da publicação da menção da concessão da patente e aquela em que a tradução foi apresentada, o titular da patente pode invocar os direitos por ela conferidos, entendendo-se que depois de ter apresentado a tradução, só pode exigir uma indemnização razoável.

4. Se a tradução for apresentada depois de decorridos três anos sobre o termo do prazo previsto no nº 1 do artigo 99º da Convenção sobre a Patente Europeia, qualquer pessoa que tenha utilizado a invenção ou feito preparativos efectivos e sérios para esse fim durante o período referido na segunda frase do nº 3, pode prosseguir a utilização da invenção em condições razoáveis.

5. Qualquer reserva feita por um Estado contratante em conformidade com o nº 1 deixará de produzir os seus efeitos quando o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade sobre proposta da Comissão das Comunidades Europeias ou de um Estado contratante, decidir a sua supressão.

6. Qualquer Estado contratante que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 1 pode, em qualquer momento, retirar essa reserva. A retirada dessa reserva é efectuada por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias e

produz efeitos um mês após a data da recepção dessa notificação.

7. A reserva não deixa de produzir os seus efeitos relativamente às patentes comunitárias concedidas antes da data em que a reserva deixe de ser aplicada.

*Artigo 89º***Reserva relativa às licenças obrigatórias**

1. Qualquer Estado contratante pode, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, declarar que se reserva a faculdade de prever que os artigos 47º e 82º não são aplicáveis no seu território, nem às patentes comunitárias, nem às patentes europeias concedidas para esse Estado, nem às patentes nacionais por ele concedidas.

2. Qualquer reserva feita por um Estado contratante em conformidade com o nº 1 produz efeitos durante um período máximo de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção. Todavia, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por maioria qualificada sobre proposta de um Estado contratante, pode prolongar esse período até a um máximo de cinco anos em relação a um Estado contratante que tenha feito uma tal reserva. Esta maioria é a prevista na alínea b) do nº 5 do artigo 86º.

3. Qualquer reserva feita em conformidade com o nº 1 deixará de produzir os seus efeitos quando a regulamentação comum de concessão de licenças obrigatórias sobre uma patente comunitária for aplicável.

4. Qualquer Estado contratante que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 1 pode, em qualquer momento, retirar essa reserva. A retirada dessa reserva é efectuada por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias e produz efeitos um mês após a data de recepção dessa notificação.

5. A reserva não deixa de produzir os seus efeitos relativamente às licenças obrigatórias concedidas antes da data em que a reserva deixe de ser aplicada.

*Artigo 90º***Reserva relativa à acção por violação de patente**

1. Em derrogação do disposto no artigo 76º, qualquer Estado contratante cuja legislação nacional preveja a possibilidade, numa acção por violação de patente, de se proferir também uma decisão sobre a validade da patente nacional, pode, no momento da assinatura ou do depó-

sito do instrumento de ratificação, declarar que se reserva a faculdade de prever que os seus tribunais que julguem uma acção por violação de uma patente comunitária possam tomar, com o acordo das partes, uma decisão relativa aos efeitos da patente comunitária no território do Estado em que o tribunal se situa.

Todavia:

- a) O tribunal ficará vinculado a uma decisão anterior da Repartição Europeia de Patentes relativa à validade da patente comunitária, se os factos forem os mesmos;
- b) O tribunal apenas se pode fundamentar nas causas de anulação previstas no artigo 57º; as outras disposições da presente convenção são aplicáveis.

2. A patente comunitária não produz efeitos no território de um Estado contratante que tenha feito a reserva prevista no nº 1, na medida em que um tribunal desse Estado tenha decidido que a patente não produz efeitos.

3. O processo destinado a determinar os efeitos produzidos pela patente comunitária num Estado contratante que tenha feito a reserva prevista no nº 1, é o que seria aplicável se a patente comunitária fosse uma patente nacional.

4. Qualquer reserva feita por um Estado contratante, em conformidade com o nº 1, produz efeitos durante um período máximo de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção. Todavia, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por maioria qualificada sob proposta de um Estado contratante, pode prolongar esse período até a um máximo de cinco anos em relação a um Estado contratante que tenha uma tal reserva. Esta maioria é a prevista na alínea b) do nº 5 do artigo 86º.

5. Qualquer reserva feita em conformidade com o nº 1 deixará de produzir os seus efeitos quando forem aplicáveis acordos especiais previstos para litígios relativos às patentes comunitárias.

6. Qualquer Estado contratante que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 1 pode, em qualquer momento, retirar essa reserva. A retirada dessa reserva é efectuada por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias e produz efeitos um mês após a data da recepção dessa notificação.

7. Em caso de aplicação do presente artigo, o tribunal só pode conhecer dos actos de violação de patente cometidos no território do Estado em que está situado. Os artigos 21º a 23º da Convenção de Execução não são aplicáveis.

Artigo 91º

Outras disposições transitórias

1. O artigo 159º, o nº 2 do artigo 160º e os artigos 161º e 163º da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis com as seguintes ressalvas:

- a) A primeira reunião do Comité Restrito do Conselho de Administração é convocada pelo Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias;
- b) Pela expressão «Estados contratantes» entende-se os Estados partes na presente convenção.

2. Não obstante o disposto na alínea b) do nº 1, o nº 2 do artigo 64º é aplicável.

NONA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92º

Regulamento de execução

1. O Regulamento de execução faz parte integrante da presente convenção.

2. Em caso de divergência entre o texto da presente convenção e o do Regulamento de execução, fará fé o primeiro destes textos.

Artigo 93º

Primado das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Nenhuma disposição da presente convenção pode ser invocada em prejuízo da aplicação de uma disposição do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

*Artigo 94º***Ratificação**

A presente convenção será ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

*Artigo 95º***Adesão**

1. A presente convenção está aberta à adesão dos Estados que se tornem membros da Comunidade Económica Europeia.

2. Os instrumentos relativos à adesão à presente convenção serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias. A adesão produz efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do instrumento de adesão, desde que a ratificação pelo Estado em causa da Convenção sobre a Patente Europeia, ou a sua adesão a esta, se torne efectiva.

3. Os Estados contratantes reconhecem que qualquer Estado que se torne membro da Comunidade Económica Europeia deve aderir à presente convenção.

4. Uma convenção especial pode ser concluída entre os Estados contratantes e o Estado aderente, para determinar as modalidades de aplicação da presente convenção tornadas necessárias por força da adesão desse Estado.

*Artigo 96º***Participações de Estados terceiros**

O Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, pode convidar qualquer Estado parte na Convenção sobre a Patente Europeia que constitua com a Comunidade Económica Europeia uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre, a encetar negociações com vista à sua participação na presente convenção com base numa convenção especial a concluir entre os Estados partes na presente convenção e o dito Estado, a qual fixe as condições e modalidades de aplicação da presente convenção a esse Estado.

*Artigo 97º***Âmbito de aplicação territorial**

1. A presente convenção aplica-se ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, incluindo os departamentos e territórios ultramarinos, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado de Luxemburgo, ao território

européu do Reino dos Países Baixos, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. Para efeitos do nº 1, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte deve ser entendido como compreendendo a Inglaterra e o País de Gales, a Escócia e a Irlanda do Norte.

3. A presente convenção não se aplica às ilhas Faroé. O Reino da Dinamarca pode declarar, em qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que a convenção é aplicável às ilhas Faroé.

4. O Reino dos Países Baixos pode declarar no seu instrumento de ratificação ou em qualquer momento ulterior, por notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que a convenção é aplicável às Antilhas Neerlandesas.

5. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pode declarar no seu instrumento de ratificação ou em qualquer momento ulterior, por notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que a convenção é aplicável a um ou a mais territórios europeus em relação aos quais o Reino Unido assume a responsabilidade das relações externas.

6. Se uma declaração nos nºs 3, 4 ou 5 estiver incluída no instrumento de ratificação, essa declaração produz efeitos na mesma data que a ratificação; se a declaração for feita pro notificação posterior ao depósito do instrumento de ratificação, produz efeitos seis meses após a data da sua recepção pelo Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

7. Os Estados mencionados nos nºs 4 e 5 do presente artigo podem em qualquer momento declarar que a convenção deixa de ser aplicável a um ou mais dos territórios em relação aos quais fizeram uma declaração nos termos dos nºs 4 ou 5. A declaração segundo a qual a convenção deixa de ser aplicável produz efeitos na data do termo do prazo de um ano a contar do dia em que o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias recebeu a notificação da mesma.

8. Para efeitos de aplicação da presente convenção, a parte da plataforma continental adjacente a um território referido nos nºs 1, 3, 4 ou 5, será considerada como compreendida nesse território, dentro do limite dos direitos soberanos definidos a favor dos Estados ribeirinhos

pela Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental de 29 de Abril de 1958 ou qualquer convenção que a altere ou substitua em relação aos Estados contratantes.

Artigo 98º

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor três meses após o depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar; todavia, se a Convenção sobre a Patente Europeia entrar em vigor numa data posterior em relação aos Estados signatários da presente convenção, esta última entra igualmente em vigor nessa data posterior.

Artigo 99º

Duração da convenção

A presente convenção é concluída por um período ilimitado.

Artigo 100º

Revisão

Se a maioria dos Estados contratantes pedir uma revisão da presente convenção, será convocada uma transferência de revisão pelo Presidente do Conselho das Comunidades Europeias. A conferência é preparada pelo Comité Restrito do Conselho de Administração.

Artigo 101º

Diferendos entre Estados contratantes

1. Qualquer diferendo entre Estados contratantes que diga respeito à interpretação ou aplicação da presente

convenção e não for regulado por via de negociação será, a pedido de um dos Estados interessados, submetido ao Comité Restrito do Conselho de Administração que tentará obter um acordo entre aqueles Estados.

2. Se não for obtido um acordo num prazo de seis meses a contar da data em que o diferendo foi submetido ao Comité Restrito, qualquer dos Estados em causa pode submeter o diferendo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. Se o Tribunal de Justiça reconhecer que um Estado contratante faltou a uma das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente convenção, este Estado será obrigado a tomar as medidas necessárias à execução da decisão do Tribunal de Justiça.

Artigo 102º

Original da convenção

A presente convenção, redigida num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos Estados signatários.

Artigo 103º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará os Estados signatários:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação e de adesão;
- b) De qualquer reserva e qualquer retirada da reserva em aplicação dos artigos 88º, 89º ou 90º;
- c) Da data de entrada em vigor da presente convenção;
- d) De qualquer declaração ou notificação recebida em aplicação do artigo 97º.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne konvention.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Convention.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas de la présente convention.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínthe a lámh leis an gCoinbhinsiún seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce alla presente convenzione.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Verdrag hebben gesteld.

Udfærdiget i Luxembourg, den femtende december nitten hundrede og femoghalvfjerds.

Geschehen zu Luxemburg am fünfzehnten Dezember neunzehnhundertfünfundsiebzig.

Done at Luxembourg on the fifteenth day of December in the year one thousand nine hundred and seventy-five.

Fait à Luxembourg, le quinze décembre mil neuf cent soixante-quinze.

Arna dhéanamh i Lucsamburg, an cúigiú lá déag de mhí na Nollag, míle naoi gcéad seachtó a cúig.

Fatto a Lussemburgo, addì quindici dicembre millenovecentosettantacinque.

Gedaan te Luxemburg, de vijftiende december negentienhonderd vijfenzeventig.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



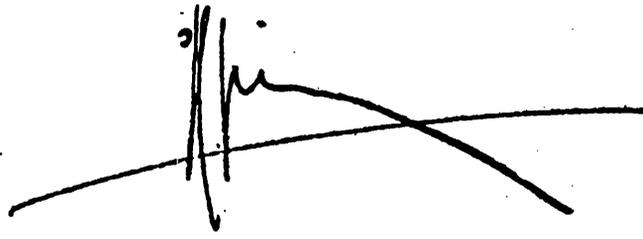
For Hendes Majestæt dronningen af Danmark



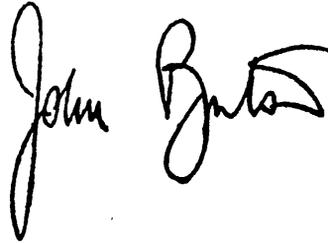
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Pour le président de la République française



Thar ceann Uachtarán na hÉireann



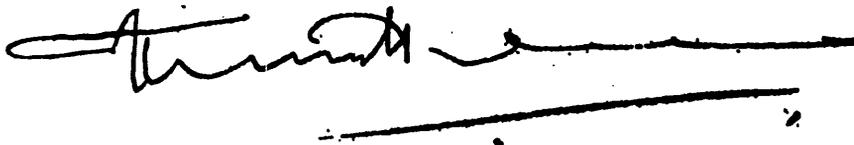
Per il presidente della Repubblica italiana

*il governo italiano dichiara di voler valere delle riserve
fornite dagli articoli 88, 89 e 90*
Francesco Ferrarese

Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of
Great Britain and Northern Ireland

*Coronyn - Roberts of Caernarvon &
of Ogwen. Member of State.*

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
DA CONVENÇÃO RELATIVA À PATENTE EUROPEIA PARA O MERCADO COMUM**

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DA CONVENÇÃO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS

Regra 1

Repartição de atribuições entre as instâncias de primeiro grau

1. O presidente da Repartição Europeia de Patentes determina o número de Divisões de Anulação. Reparte as atribuições entre essas divisões com referência à classificação internacional.
2. O presidente da Repartição Europeia de Patentes estabelece, com o acordo do Comité Restrito do Conselho de Administração, as atribuições confiadas à Divisão de Administração de Patentes por força do artigo 8º.
3. Para além das competências que lhe são atribuídas pela convenção, o presidente da Repartição Europeia de Patentes pode confiar outras atribuições à Divisão de Administração de Patentes e às Divisões de Anulação.
4. O presidente da Repartição Europeia de Patentes pode confiar determinadas tarefas que incumbem normalmente à Divisão de Administração de Patentes ou às Divisões de Anulação e que não apresentem qualquer especial dificuldade técnica ou jurídica, a agentes que não sejam membros técnicos ou membros juristas.

Regra 2

Repartição de atribuições entre as instâncias de segundo grau e designação dos seus membros

1. Antes do início de cada ano de actividade, procede-se à repartição de atribuições entre as Câmaras de Anulação bem como à designação dos membros titulares e suplentes de cada uma dessas câmaras. Qualquer membro de uma Câmara de Anulação pode ser designado membro de mais do que uma Câmara de Anulação. Estas medidas podem ser alteradas, se necessário, durante o referido ano de actividade.

2. As medidas previstas no nº 1 são tomadas por uma instância composta pelo presidente da Repartição Europeia de Patentes, que presidirá, pelo vice-presidente encarregado das Câmaras de Anulação, pelos presidentes das Câmaras de Anulação e por um outro membro das Câmaras de Anulação eleito pelo conjunto dos membros dessas câmaras para o ano de actividade considerado. Esta instância só pode deliberar validamente se pelo menos três dos seus membros estiverem presentes, entre os quais o presidente ou vice-presidente da Repartição Europeia de Patentes e um presidente de Câmara de Anulação. As decisões são tomadas por maioria dos votos; em caso de empate, o voto do presidente é decisivo.

3. A instância prevista no nº 2 decide sobre os conflitos de atribuição entre as diversas Câmaras de Anulação.

Regra 3

Regulamento processual das Câmaras de Anulação

A instância prevista no nº 2 da regra 2 elabora o regulamento processual das Câmaras de Anulação.

Regra 4

Estrutura administrativa das instâncias especiais

1. As Divisões de Anulação podem ser agrupadas no plano administrativo em direcções com as Divisões de Exame e as Divisões de Reclamação ou constituir uma direcção com a Divisão de Administração de Patentes.

2. As instâncias especiais podem ser agrupadas no plano administrativo em direcções gerais com as outras instâncias da Repartição Europeia de Patentes ou constituir elas mesmas uma direcção geral; neste último caso, o nº 3 da regra 12 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a Patente Europeia é aplicável, entendendo-se que a nomeação do vice-presidente para a direcção geral é decidida pelo Comité Restrito de Conselho de Administração.

CAPÍTULO II
LÍNGUA DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS

Regra 5

Língua do processo

1. As regras 1 a 3 e 5, o nº 2 da regra 6 e a regra 7 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente

Europeia são aplicáveis aos processos intentados nas instâncias especiais.

2. Conceder-se-à uma redução do montante das taxas de limitação, de anulação ou de recurso, conforme o caso, ao titular da patente ou ao requerente da anulação que faça uso das faculdades concedidas pelas disposições do nº 4 do artigo 14º. Esta redução será fixada será fixada no regulamento relativo às taxas numa percentagem do montante dessas taxas.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA CONVENÇÃO

Regra 6

Suspensão do processo

A regra 13 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia é aplicável ao processo de limitação e ao processo de anulação.

b) No caso de um processo de reclamação, ao mesmo tempo que o convite previsto nº 5 da regra 58 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia.

3. O prazo suplementar previsto no nº 5 do artigo 33º é de dois meses.

Regra 7

Inscrições relativas à reivindicação do direito à patente comunitária

As inscrições previstas no nº 4 do artigo 27º efectuam-se:

- a) A pedido do escrivão do órgão jurisdicional a que se submeteu a causa;
- b) A pedido do requerente ou de qualquer interessado.

Regra 8

Convite para a apresentação das traduções das reivindicações nos processos de exame e de reclamação

1. A Repartição Europeia de Patentes convidará o requerente ou o titular de uma patente comunitária a apresentar, no prazo de três meses, as traduções previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 33º e a pagar, no mesmo prazo, a taxa de publicação da tradução das reivindicações.

2. O convite será dirigido:

- a) No caso do processo de exame, ao mesmo tempo que o convite previsto no nº 4 da regra 51 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia;

Regra 9

Rectificação da tradução

1. Nos casos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 33º o requerente ou o titular da patente pode depositar junto da Repartição Europeia de Patentes uma tradução rectificada para fins de publicação. Esta tradução só se considera apresentada depois de paga a taxa de publicação.

2. Se um Estado contratante adoptar uma disposição nos termos do nº 2 do artigo 34º, o requerente cuja tradução das reivindicações tenha sido publicada pode apresentar junto do órgão competente desse Estado uma tradução rectificada para fins de publicação.

Regra 10

Inscrição no registo das transmissões, licenças e outros direitos

1. As regras 20 a 22 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis às inscrições no Registo das Patentes Comunitárias.

2. O requerimento previsto no nº 2 do artigo 28º deve ser apresentado, no caso previsto na alínea a), no prazo

de dois meses e, no caso previsto na alínea b), no prazo de quatro meses a contar da recepção da notificação da Repartição Europeia de Patentes, pela qual se informa que um novo titular foi inscrito no Registo das Patentes Comunitárias.

3. Sempre que uma patente comunitária estiver incluída num processo de falência ou num processo análogo, esse processo será inscrito no Registo das Patentes Comunitárias a pedido das instâncias nacionais competentes. Esta inscrição é efectuada sem pagamento de taxa.

4. A inscrição prevista no nº 3 será cancelada mediante requerimento das instâncias nacionais competentes. O cancelamento não implica o pagamento de uma taxa.

5. Sempre que um pedido de patente europeia no qual os Estados contratantes são designados estiver incluído num processo de falência ou num processo análogo, são aplicáveis os nº 3 e 4, sendo o Registo de Patentes Comunitárias substituído pelo Registo Europeu de Patentes previsto pela Convenção sobre a Patente Europeia.

Regra 11

Licenças de direito

1. Quem quer que deseje utilizar a invenção depois de declaração prevista no nº 1 do artigo 44º deve informar desse facto o titular por carta registada. Essa comunica-

ção produz efeitos uma semana após o registo da carta. Uma cópia da comunicação deve ser enviada à Repartição Europeia de Patentes com a menção da data do registo dessa carta. Se assim não for, em caso de retirada da declaração, a Repartição Europeia de Patentes considerará que a comunicação não foi feita.

2. A comunicação deve indicar a utilização que se pretende fazer da invenção. Logo que essa comunicação produza efeitos, o seu autor está habilitado a utilizar a invenção em conformidade com as indicações que deu.

3. O titular da licença deve informar o titular da patente, no final de cada trimestre civil, da utilização da invenção e pagar a retribuição correspondente. Se o titular da licença não cumprir essas obrigações, o titular da patente pode interpellá-lo para as cumprir num prazo suplementar razoável sob pena da extinção da licença.

4. Um requerimento para modificação do montante da retribuição fixado pela Divisão de Anulação só pode ser apresentado depois de decorrido um prazo de um ano a contar da data da última fixação desse montante.

TERCEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA TERCEIRA PARTE DA CONVENÇÃO

CAPÍTULO I

TAXAS ANUAIS

Regra 12

Pagamento das taxas anuais

1. Os nºs 1 e 2 da regra 37 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis ao pagamento das taxas anuais para a patente comunitária.

2. Na acepção do nº 2 do artigo 49º, a sobretaxa é considerada como tendo sido paga ao mesmo tempo que

a taxa anual se for paga no prazo previsto pela dita disposição.

Regra 13

Prazo para a inscrição da renúncia

O prazo referido no nº 3 do artigo 50º é de três meses a contar da data em que o titular da patente prove perante a Repartição Europeia de Patentes que informou o titular da licença da sua intenção de renunciar à patente. Se, antes do termo desse prazo, o titular da patente provar junto da Repartição Europeia de Patentes que o titular da licença está de acordo, a renúncia pode ser inscrita imediatamente.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE LIMITAÇÃO

*Regra 14***Prazo de apresentação do pedido de limitação**

A regra 13 é aplicável à apresentação do pedido de limitação da patente comunitária.

*Regra 15***Conteúdo do pedido de limitação**

O pedido de limitação da patente comunitária deve conter:

- a) O número da patente comunitária cuja limitação é pedida, bem como a designação do titular e o título da invenção;
- b) As modificações desejadas;
- c) A indicação do nome e do endereço profissional do mandatário do titular da patente, se constituído, nas condições previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia.

*Regra 16***Rejeição do pedido de limitação por inadmissibilidade**

Se a Divisão de Anulação verificar que o pedido de limitação da patente comunitária não está conforme com as disposições dos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º e da regra 15, notificará o titular da patente e convidá-lo-á a corrigir as irregularidades verificadas, em prazo que lhe fixará. Se o pedido de limitação não for regularizado no prazo, a Divisão de Anulação rejeitá-lo-á, por inadmissível.

*Regra 17***Exame do pedido de limitação**

1. Se o pedido de limitação da patente comunitária puder ser admitido, qualquer notificação feita em aplicação do n.º 2 do artigo 53.º deverá convidar o titular da patente, se for caso disso, a juntar uma memória descritiva, reivindicações e desenhos modificados.
2. Qualquer notificação feita em aplicação do n.º 2 do artigo 53.º deve ser fundamentada. Se for caso disso, a notificação indicará o conjunto dos motivos que se opõem à limitação da patente comunitária.

3. Antes de tomar a decisão de limitar a patente comunitária, a Divisão de Anulação notificará ao titular da patente em que medida tem em vista limitar a patente e convidá-lo-á a pagar, no prazo de três meses, a taxa de impressão de um novo fascículo da patente e a apresentar as traduções previstas na alínea b) do n.º 2 artigo 54.º Se, no referido prazo, o titular manifestar o seu desacordo sobre tal limitação da patente, a notificação da Divisão de Anulação será considerada como não tendo sido feita e o processo de limitação prosseguirá os seus termos.

4. O prazo suplementar previsto no n.º 3 do artigo 54.º é de dois meses.

5. A decisão de limitação da patente comunitária indicará o texto da patente tal como foi limitado.

*Regra 18***Prosseguimento do processo de limitação**

Se o processo de limitação tiver sido suspenso em virtude de um processo de anulação que tenha dado lugar a uma decisão prevista nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 59.º, a Divisão de Anulação notificará ao titular da patente, após a publicação da menção relativa a essa decisão, que o processo prossegue os seus termos após a notificação. O n.º 5 da regra 13 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia é aplicável.

*Regra 19***Reivindicações, memória descritiva e desenhos diferentes em caso de limitação**

Sempre que a limitação de uma patente comunitária for decidida por um ou vários Estados contratantes, a patente comunitária poderá, se for caso disso, conter reivindicações diferentes, acompanhadas, se a Divisão de Anulação o entender necessário, por uma memória descritiva e por desenhos também diferentes, conforme se trate do Estado ou dos Estados em causa ou de outros Estados contratantes.

*Regra 20***Forma do novo fascículo da patente na sequência do processo de limitação**

O presidente da Repartição Europeia de Patentes determinará a forma da publicação do novo fascículo da patente comunitária, bem como as indicações que nele devam figurar.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ANULAÇÃO

*Regra 21***Conteúdo do pedido de anulação**

O pedido de anulação da patente comunitária deve conter:

- a) A indicação do nome, do endereço e do Estado do domicílio ou da sede do requerente, nas condições previstas na alínea c) do nº 2 da regra 26 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia;
- b) O número da patente cuja anulação se requer, bem como a designação do seu titular e o título da invenção;
- c) Uma declaração precisando em que medida se pede a anulação da patente, as causas de anulação em que o pedido se fundamenta bem como os factos e provas invocados em apoio dessas causas;
- d) A indicação do nome e do endereço profissional do mandatário do requerente, se constituído, nas condições previstas na alínea c) do nº 2 da regra 26 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia.

*Regra 22***Caução por despesas de processo**

A caução por despesas de processo deve ser depositada numa moeda na qual possam ser pagas as taxas. Deve ser depositada junto de um estabelecimento financeiro ou bancário que figure numa lista estabelecida pelo presidente da Repartição Europeia de Patentes. A caução fica sujeita às disposições da legislação do Estado contratante no território do qual esse estabelecimento estiver situado.

*Regra 23***Rejeição do pedido de anulação por inadmissibilidade**

1. A Divisão de Anulação notificará o titular da patente do pedido de anulação. Este poderá formular observações sobre a sua admissibilidade no prazo de um mês.
2. Se a Divisão de Anulação verificar que o pedido de anulação não está conforme com as disposições dos nºs 1 e 4 do artigo 56º, da regra 21, bem como da regra 5

do presente regulamento de execução, em conjugação com as do nº 1 da regra 1 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia, notificará esse facto ao titular da patente e ao requerente e convidará este a corrigir as irregularidades verificadas, em prazo que fixará. Se o pedido de anulação não for regularizado nos prazos, a Divisão de Anulação rejeitá-lo-á por inadmissível.

3. Qualquer decisão pela qual um pedido de anulação for rejeitado por inadmissível será notificada ao titular da patente.

*Regra 24***Medidas preparatórias do exame do pedido de anulação**

1. Se o pedido de anulação for admissível, a Divisão de Anulação convidará o titular da patente a apresentar observações e a propor, se a isso houver lugar, a introdução de modificações na memória descritiva, nas reivindicações e nos desenhos, em prazo que fixará.

2. As observações do titular da patente bem como quaisquer modificações que tenha proposto serão notificadas ao requerente pela Divisão de Anulação que o convidará, se considerar oportuno, a replicar em prazo que fixará.

*Regra 25***Exame do pedido de anulação**

1. Qualquer notificação feita por força do nº 2 do artigo 58º, bem como qualquer resposta, serão notificadas a todas as partes.

2. Em qualquer notificação feita ao titular da patente comunitária em aplicação do nº 2 do artigo 58º, este será convidado, se a isso houver lugar, a apresentar uma memória descritiva, reivindicações e desenhos modificados.

3. Se necessário, qualquer notificação feita ao titular da patente comunitária em aplicação do nº 2 do artigo 58º será fundamentada. Se for caso disso, a notificação indicará o conjunto dos motivos que se opõem à manutenção em vigor da patente comunitária.

4. Antes de tomar a decisão de manter em vigor a patente comunitária na sua forma modificada, a decisão de anulação notificará as partes de que tenciona manter em vigor a patente assim modificada e convidá-las-á a apresentar as suas observações no prazo de um mês se não estiverem de acordo com o texto com base no qual tenciona manter a patente.

5. Em caso de desacordo sobre o texto notificado pela Divisão de Anulação, o processo de anulação pode prosseguir; caso contrário, a Divisão de Anulação, no final do prazo previsto no nº 4, convidará o titular da patente a pagar, no prazo de três meses, a taxa de impressão de um novo fascículo da patente e, se as reivindicações da patente forem modificadas, a apresentar as traduções previstas na alínea b) do nº 3 do artigo 59º

6. O prazo suplementar previsto no nº 4 do artigo 59º é de dois meses.

7. A decisão de manter em vigor a patente comunitária na sua forma modificada indicará o texto da patente com base no qual esta foi mantida.

Regra 26

Junção de vários pedidos de anulação

1. A Divisão de Anulação pode ordenar a junção, com vista a instrução e a decisão conjuntas, de vários pedidos de anulação que respeitem a uma mesma patente comunitária.

2. A Divisão de Anulação pode revogar uma decisão que tenha tomado em aplicação do nº 1.

Regra 27

Reivindicações, memória descritiva e desenhos diferentes em caso de anulação

Sempre que for decidida a anulação da patente comunitária em relação a um ou vários dos Estados contratantes, a regra 19 é aplicável.

Regra 28

Forma do novo fascículo da patente na sequência do processo de anulação

A regra 20 aplica-se ao novo fascículo da patente comunitária previsto no artigo 60º.

Regra 29

Outras disposições aplicáveis ao processo de anulação

As regras 59, 60 e 63 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis, respectivamente, ao pedido de documentos, ao prosseguimento officioso do processo, bem como às despesas do processo de anulação.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA QUARTA PARTE DA CONVENÇÃO

Regra 30

Processo de recurso

As regras 64 a 67 do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia são aplicáveis ao processo de recurso.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA QUINTA PARTE DA CONVENÇÃO

Regra 31

Inscrições no Registo de Patentes Comunitárias

1. As alíneas a) a l), o), q) a n) e w) do nº 1 e os nºs 2 e 3 da regra 92 do Regulamento de execução da Con-

venção sobre a Patente Europeia são aplicáveis ao Registo de Patentes Comunitárias.

2. São também inscritas no Registo de Patentes Comunitárias as seguintes menções:

- a) A data de extinção da patente comunitária, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 51.º;
- b) A data de apresentação da declaração previsto no artigo 44.º;
- c) A data de apresentação de um pedido de limitação da patente comunitária;
- d) A data e o teor da decisão sobre o pedido de limitação da patente comunitária;
- e) A data da apresentação de um pedido de anulação da patente comunitária;
- f) A data e o teor da decisão sobre o pedido de anulação da patente comunitária;
- g) As indicações referidas no n.º 4 do artigo 27.º

Regra 32

Outras publicações da Repartição Europeia de Patentes

O presidente de Repartição Europeia de Patentes determina a forma sob a qual as traduções das reivindicações apresentadas em conformidade com a presente conven-

ção pelo requerente ou pelo titular da patente e, se for caso disso, as traduções rectificadas, serão publicadas e decide se deve publicar-se no *Boletim das Patentes Comunitárias* um parecer relativo a determinados pontos concretos dessas traduções e rectificações.

Regra 33

Outras disposições comuns

As disposições das regras 36 e 106 bem como as da Sétima Parte do Regulamento de execução da Convenção sobre a Patente Europeia, com excepção do n.º 3 da regra 85 e das regras 86, 87, 92 e 96, são aplicáveis com as seguintes ressalvas:

- a) A regra 69 não é aplicável às decisões relativas aos pedidos de limitação ou de anulação da patente comunitária;
- b) O Comité Restrito do Conselho de Administração determina as modalidades de aplicação dos n.ºs 2 e 3 da regra 74;
- c) Por «Estados Contratantes» entende-se os Estados partes na presente convenção.

SEXTA PARTE

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DA OITAVA PARTE DA CONVENÇÃO

Regra 34

Envio das traduções

A Repartição Europeia de Patentes inscreverá no Registo de Patentes Comunitárias a data em que uma tradução for apresentada em aplicação do artigo 88.º e enviará, logo que possível, uma cópia da tradução ao serviço central da propriedade industrial do Estado contratante em questão.

ACTA FINAL

OS PLENIPOTENCIÁRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Reunidos no Luxemburgo aos quinze de Dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, por ocasião da Conferência de Luxemburgo sobre a Patente Comunitária,

Verificaram que os plenipotenciários dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho das Comunidades Europeias, estabeleceram e adoptaram, tendo em vista a sua assinatura, o seguinte texto:

Convenção relativa à Patente Europeia para o Mercado Comum;

Os plenipotenciários adoptaram as resoluções, declarações e a decisão a seguir indicadas e anexas à presente Acta Final:

Resolução relativa à nomeação dos presidentes das Câmaras de Anulação;

Resolução relativa à utilização ou à posse anteriores;

Resolução relativa a uma regulamentação comum da concessão de licenças obrigatórias sobre uma patente comunitária;

Resolução relativa à centralização, em cada Estado contratante, das instâncias jurisdicionais competentes para conhecer das acções por violação de patentes comunitárias;

Resolução relativa aos litígios sobre patentes comunitárias;

Resolução relativa à uniformização das legislações nacionais em matéria de patentes;

Declaração relativa à ratificação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

Declaração relativa à ratificação da Convenção sobre a Patente Comunitária;

Decisão respeitante a determinados trabalhos preparatórios do início das actividades das instâncias especiais da Repartição Europeia de Patentes.

Os plenipotenciários também estabeleceram e adoptaram, tendo em vista a sua assinatura, os seguintes textos:

Protocolo Adicional ao Protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de Escolas Europeias;

Til bekræftelse af dette har de undertegnede befuldmægtigede sat deres underskrifter under denne slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Final Act.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

Dá fhianú sin, chiur na Lánchumhachtaigh thíos-sinthe a lámh leis an Ionstraim Chríochnaitheach seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Udfærdiget i Luxembourg, den femtende december nitten hundrede og femoghalvfjerds.

Geschehen zu Luxemburg am fünfzehnten Dezember neunzehnhundertfünfundsiebzig.

Done at Luxembourg on the fifteenth day of December in the year one thousand nine hundred and seventy-five.

Fait à Luxembourg, le quinze décembre mil neuf cent soixante-quinze.

Arna dhéanamh i Lucsamburg, an cúigiú lá déag de mhí na Nollag, míle naoi gcéad seachtó a cúig.

Fatto a Lussemburgo, addì quindici dicembre millenovecentosettantacinque.

Gedaan te Luxemburg, de vijftiende december negentienhonderd vijfenzeventig.

Pour le gouvernement du royaume de Belgique

Voor de Regering van het Koninkrijk België



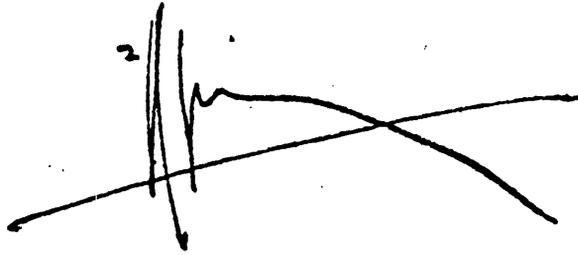
For regeringen for Kongeriget Danmark



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



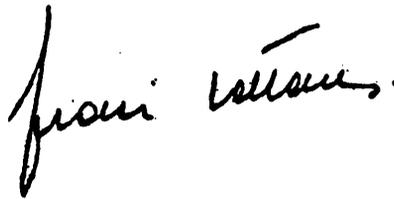
Pour le gouvernement de la République française



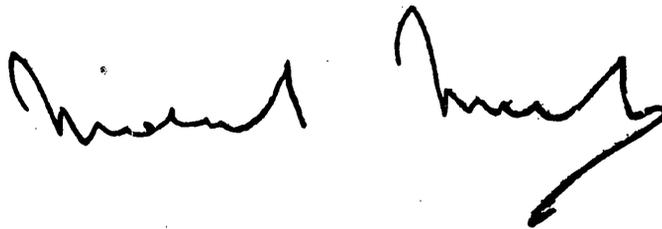
Thar ceann Rialtas na hÉireann



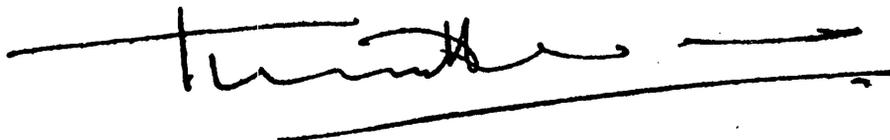
Per il governo della Repubblica italiana



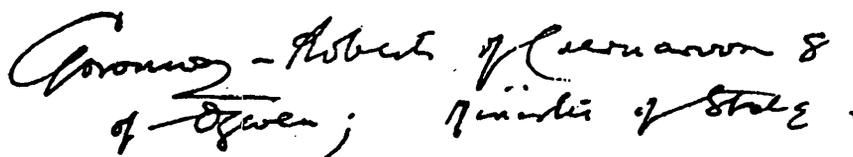
Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Robert of Casanova &
of Ogwen; Minister of State.

*ANEXO***RESOLUÇÃO****RELATIVA À NOMEAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE ANULAÇÃO**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

DECLARAM que, em regra geral, deverão ser nomeados presidentes das Câmaras de Anulação, em conformidade com o artigo 11º da Convenção, pessoas que disponham de uma experiência de vários anos em matéria de propriedade industrial, na qualidade, por exemplo, de membros dos tribunais judiciais e das instâncias jurisdicionais especializadas nesta matéria num Estado contratante, ou de membros de uma repartição de patentes de um Estado contratante habilitados a decidir nos processos de anulação ou de recurso, ou de membros de uma Câmara de Anulação ou de uma Câmara de Recurso da Repartição Europeia de Patentes.

RESOLUÇÃO**RELATIVA À UTILIZAÇÃO OU À POSSE ANTERIORES**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Desejosos de permitir àqueles que tenham utilizado ou possuído a invenção objecto de uma patente comunitária antes da data de apresentação ou, se uma prioridade for reivindicada, antes da data de prioridade, que gozem, em condições uniformes, de um direito baseado nesse uso ou nessa posse no conjunto dos territórios dos Estados contratantes,

Reconhecendo que a realização deste objectivo exige uma revisão do artigo 38º da presente convenção,

DECIDIRAM iniciar atempadamente o processo de revisão da presente convenção, a fim de instituir um direito baseado na utilização ou na posse anteriores de uma invenção objecto de uma patente comunitária e tendo efeitos uniformes no conjunto dos territórios dos Estados contratantes.

RESOLUÇÃO**RELATIVA A UMA REGULAMENTAÇÃO COMUM DA CONCESSÃO DE LICENÇAS OBRIGATÓRIAS SOBRE UMA PATENTE COMUNITÁRIA**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Desejosos de reforçar o carácter unitário das patentes comunitárias através de uma regulamentação que preveja que as licenças obrigatórias sobre essa patente devam ser concedidas por instâncias comuns com base em critérios definidos nessa regulamentação,

Reconhecendo, todavia, a necessidade de os Estados contratantes poderem conceder, no interesse público, como por exemplo no interesse da defesa nacional, licenças obrigatórias sobre patentes comunitárias na acepção do nº 4 do artigo 46º da Convenção,

Considerando que, com esta reserva, a manutenção das competências das autoridades nacionais em matéria de concessão de licenças obrigatórias sobre patentes comunitárias só pode ser considerada durante um curto período transitório, em virtude das diferenças fundamentais de legislações com uma repercussão na livre circulação de mercadorias protegidas por patentes e na eliminação das distorções da concorrência,

DECIDIRAM iniciar, a partir da entrada em vigor da presente convenção, os trabalhos necessários a fim de que a Convenção possa ser completada por uma regulamentação comum da concessão de licenças obrigatórias sobre as patentes comunitárias.

RESOLUÇÃO

RELATIVA À CENTRALIZAÇÃO, EM CADA ESTADO CONTRATANTE, DAS INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS COMPETENTES PARA CONHECER DAS ACÇÕES POR VIOLAÇÃO DE PATENTES COMUNITÁRIAS

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Desejosos de favorecer, na medida do possível, a unidade da jurisprudência em todos os Estados contratantes no que respeita às acções por violação de patentes comunitárias,

Reconhecendo que a necessidade de magistrados com experiência neste domínio é sentida em todos os Estados contratantes,

DECIDIRAM tomar, logo que possível, as medidas necessárias para conseguir no seu território, na medida do possível, uma centralização das primeiras instâncias competentes para conhecer das acções por violação de patentes comunitárias, de modo a garantir que magistrados com experiência neste domínio se pronunciem sobre estas acções.

RESOLUÇÃO

RELATIVA AOS LITÍGIOS SOBRE AS PATENTES COMUNITÁRIAS

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Conscientes da necessidade de decidir com eficácia as acções relativas às patentes comunitárias,

Conscientes igualmente dos problemas que resultam da separação de competências em matéria de violação de patente e de validade das patentes comunitárias,

Tendo em atenção as disposições do nº 5 do artigo 90º da Convenção,

DECIDIRAM iniciar logo que possível, após a assinatura da presente convenção, os trabalhos necessários para encontrar para estes problemas uma solução que deverá ser objecto, se possível, de um protocolo a

concluir antes do aparecimento de qualquer litígio relativo às patentes comunitárias e o mais tardar no prazo de dezoito anos a contar da data de assinatura da Convenção,

DECIDIRAM, além disso, que um grupo de trabalho será criado sem demora pelos Estados signatários após a assinatura da presente convenção com vista a pôr em prática esta decisão.

RESOLUÇÃO

RELATIVA À UNIFORMIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS EM MATÉRIA DE PATENTES

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Congratulando-se pelo facto de que a entrada em vigor da presente convenção se traduzirá por uma unificação desejada do Direito de patentes no conjunto dos territórios dos Estados contratantes,

Reconhecendo, todavia, que as diferenças entre as legislações dos Estados contratantes em matéria de patentes nacionais e as disposições da Convenção poderiam conduzir a normas diferentes no Direito de patentes de invenção nesses Estados,

DECIDIRAM iniciar, imediatamente após a assinatura da Convenção, trabalhos com vista a uniformizar, logo que possível, as suas legislações em matéria de patentes nacionais, a fim de permitir a ratificação da Convenção de Estrasburgo sobre a unificação de certos elementos do Direito de patentes e a fim de adaptar, na medida de possível, essas legislações às disposições correspondentes da Convenção sobre a Patente Europeia, da Convenção sobre a Patente Comunitária e do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

DECLARAÇÃO

RELATIVA À RATIFICAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Desejosos de proceder de modo a que a entrada em vigor inicial do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes possa ter lugar numa data próxima e de preferência na mesma data que a da entrada em vigor da Convenção sobre a Patente Europeia,

DECLARAM que cada um deles pretende depositar o seu instrumento de ratificação do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes na mesma data que o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Patente Europeia ou logo que possível depois desta,

DECLARAM, além disso, que tencionam consultar-se, em caso de necessidade, em particular sobre o conteúdo das declarações que eventualmente farão ao abrigo do artigo 64º do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

DECLARAÇÃO**RELATIVA À RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A PATENTE COMUNITÁRIA**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

DECLARAM que têm a intenção de proceder, logo que possível, à ratificação da Convenção, de maneira a reduzir ao mínimo o intervalo entre a data da sua entrada em vigor e a da entrada em vigor da Convenção sobre a Patente Europeia.

DECISÃO**RELATIVA A DETERMINADOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO INÍCIO DAS
ACTIVIDADES DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS DA REPARTIÇÃO EUROPEIA DE PATENTES**

OS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

No momento da assinatura da Convenção sobre a Patente Comunitária,

Desejosos de tomar todas as medidas úteis para que as instâncias especiais da Repartição Europeia de Patentes possam, no interesse do estabelecimento de um regime comunitário de patentes, iniciar as suas actividades em devido tempo,

ADOPTAM A SEGUINTE DECISÃO:

1. Após o encerramento da presente conferência, será instituído um Comité Provisório para a Patente Comunitária composto pelos representantes de todos os Estados-membros e da Comissão das Comunidades Europeias; os artigos 15º, 16º, 19º, 21º e os nº 1 e 3 do artigo 22º da Convenção sobre a Patente Comunitária são aplicáveis. O Comité Provisório pode estabelecer um regulamento interno que complete essas disposições. O Comité Provisório será dissolvido após a sessão do Comité Restrito do Conselho de Administração prevista na alínea a) do artigo 91º da presente convenção.
2. O Comité Provisório tem por missão tomar todas as medidas preparatórias, a fim de permitir que as instâncias especiais da Repartição Europeia de Patentes iniciem as suas actividades em devido tempo.
3. Os trabalhos preparatórios destinados a permitir o início das actividades das instâncias especiais da Repartição Europeia de Patentes podem ser efectuados por grupos de trabalho.
4. O Comité Provisório pode convidar organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais a participar na qualidade de observadores nas suas sessões, bem como nas reuniões dos grupos de trabalho.
5. O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias enviará os convites para a primeira sessão do Comité Provisório.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 15 de Dezembro de 1975****respeitante à Convenção relativa à Patente Europeia para o Mercado Comum**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que os representantes dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia assinaram neste dia uma Convenção relativa à Patente Europeia para o Mercado Comum,

Considerando que o Conselho entende e que os representantes dos Estados-membros declararam no preâmbulo da Convenção que a conclusão da convenção é necessária para facilitar a realização das tarefas da Comunidade Económica Europeia e que, assim sendo, constitui uma medida adequada a tomar pelos Estados-membros, sem prejuízo dos processos nacionais de ratificação, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações da Comunidade,

ACORDA que os Estados-membros devem tornar-se partes da Convenção relativa à Patente Europeia para o Mercado Comum e tomar as medidas que se revelem necessárias para assegurar a sua efectiva aplicação.
